

JULIANA PONDÉ FONSECA

A REPERCUSSÃO GERAL E A “CRISE” DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas.

Orientador: Professor Manoel Caetano Ferreira Filho.

CURITIBA

2008

*Aos meus pais, Augusto e Silvia,
verdadeiras fontes de inspiração para
tudo o que faço.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais, a quem dedico este trabalho, que por toda a minha vida me incentivaram a ir sempre mais longe, e me ensinaram que todos os meus sonhos são possíveis.

Agradeço também ao Professor Manoel Caetano, que foi orientador no sentido pleno da palavra, sempre indicando os caminhos mas me deixando livre para tomar minhas próprias conclusões. Obrigada pela atenção, pela paciência e, principalmente, pelas palavras de estímulo, a mim muito caras.

Ao Kazu, pelo incentivo, pela compreensão e pelo carinho, muito necessários nos últimos meses. Ao Victor, que me interrompia em momentos oportunos para as nossas sempre ótimas conversas. À Luciana, sempre disposta a me dar um abraço nos momentos de cansaço e dos “bloqueios”.

E não poderia esquecer-me dos amigos que em muito me ajudaram, e das mais diversas maneiras. Os que menciono aqui poderiam escrever esse trabalho por mim, de tanto que o discutiram comigo: Helena Cardoso, Júlia Franzoni, Thiago Tannous, Bruna Greggio, Fernanda Seger, Alfredo Andreazza e Adrianna Santos.

RESUMO

A acumulação excessiva de processos no Supremo Tribunal Federal constitui fenômeno denominado de crise. Essa crise, entretanto, é longa a ponto de se considerar que é esse o funcionamento normal do sistema, e a de se questionar a própria denominação do fenômeno. Várias tentativas de solucionar o problema já foram implementadas, todas sem sucesso. A exigência de demonstração da repercussão geral da questão discutida em recurso extraordinário constitui tentativa das mais novas. Com a sua instituição, procura-se reduzir, primeiramente, o número de decisões proferidas pelo tribunal de cúpula do país, para depois diminuir o número de recursos interpostos e, dessa forma, controlar a crise. O estudo da repercussão geral possui relevância não só pela novidade do instituto, mas também pela análise de suas possibilidades. Questiona-se se ela alcançará o objetivo que lhe foi designado, e se a sua criação é suficiente para pôr termo à malfadada crise do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Repercussão geral. Supremo Tribunal Federal. Crise. Recurso extraordinário.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – A CRISE PERPÉTUA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	3
1. Funções de um tribunal de cúpula	3
1.1. Função nomofilática	3
1.2. Função uniformizadora.....	6
1.3. Função <i>dikelógica</i> ou de realização de justiça no caso concreto	8
1.4. Função paradigmática	9
2. Supremo Tribunal Federal, tribunal de cúpula brasileiro	12
3. Os números da crise	16
4. As tentativas de solução.....	22
CAPÍTULO II – A REPERCUSSÃO GERAL	27
1. Considerações iniciais.....	27
2. Arguição de relevância	30
3. Conceito jurídico indeterminado	34
4. Requisito de admissibilidade	38
5. Apreciação	40
6. Intervenção de terceiros.....	43
7. Eficácia do reconhecimento da repercussão geral.....	44
8. Eficácia do não reconhecimento da repercussão geral	45
9. Irrecorribilidade.....	45
10. Papel dos tribunais de origem	47
CAPÍTULO III – RESPOSTA NECESSÁRIA PORÉM INSUFICIENTE	50
1. A necessidade do surgimento da repercussão geral e a sua insuficiência	50
2. Um sistema contraditório em seus próprios termos	54
2.1. Primeiro exemplo de contradição	55
2.2. Segundo exemplo de contradição	57
3. A busca incessante por justiça	63
CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	71

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal é o tribunal de cúpula do Judiciário brasileiro e, portanto, sua última instância. O acúmulo de processos a ele enviados e o número exorbitante de julgamentos realizados por ano é um fenômeno que existe há anos e é comumente chamado de crise. Foram implementadas várias medidas buscando conter ou reverter essa crise, todas sem sucesso. Este trabalho trata justamente da crise e de uma das mais novas tentativas de solucioná-la: a exigência de demonstração da repercussão geral da questão discutida em recurso extraordinário.

As primeiras notícias da crise datam de 1915. Em um país jovem como o Brasil, a “crise” existe há mais de noventa anos. Para haver uma crise, deve haver um período de normalidade, e essa “normalidade” praticamente não existiu. Embora a crise tenha se agravado nos últimos anos, ela é diagnosticada há décadas, a ponto de se poder considerar que o estado de crise é a normalidade. O Supremo Tribunal Federal vive em crise: numa crise perpétua, incessante. Daí advêm às aspas no título do trabalho. Se a “crise” é o estado normal da Corte, não é adequado nomear dessa forma o fenômeno. Entretanto, como ele é assim conhecido, assim será tratado.

A “crise” só se agrava. O número de feitos distribuídos e julgados na mais alta Corte do país aumenta exponencialmente ao longo dos anos, como é demonstrado pelas alarmantes estatísticas fornecidas pelo próprio STF. E com ela crescem os problemas por ela causados: a funcionarização do Judiciário, a morosidade do processo, a incapacidade do Supremo em cumprir suas verdadeiras funções e a existência de posicionamentos contraditórios no interior da própria Corte.

Após várias tentativas infrutíferas de resolver a “crise”, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que trouxe a chamada “reforma do Judiciário”, implementou um novo requisito de admissibilidade para o recurso extraordinário: a exigência de demonstração de repercussão geral da questão nele discutida. Dessa forma, para que o recurso seja conhecido, a questão debatida deve ser relevante do ponto de vista econômico, social, político ou jurídico, além de transcender o interesse subjetivo das partes envolvidas.

O requisito foi inserido no art. 102, § 3º, da Constituição. Posteriormente, a Lei nº 11.418/2006 inseriu os artigos 543-A e 543-B no Código de Processo Civil, que regulamentam a matéria. Finalmente, a Emenda Regimental nº 21/2007, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabeleceu a forma de apreciação da repercussão geral no interior do Tribunal.

Ao longo desse trabalho será buscada não somente uma análise da “crise” e das tentativas de solução já implementadas, como também, e principalmente, da repercussão geral, a mais nova tentativa; para, ao final, avaliar sua probabilidade de êxito.

No primeiro capítulo, serão expostas inicialmente as funções atribuídas a um tribunal de cúpula, para depois tratar especificamente do Supremo Tribunal Federal, do fenômeno da “crise” e das tentativas infrutíferas de solucioná-la. O segundo capítulo é dedicado à análise da repercussão geral, instituto novo e que ainda levanta dúvidas quanto à sua aplicação. Por fim, o terceiro e último capítulo versa sobre a necessidade de implementação do instituto e de sua incapacidade para atingir o objetivo para o qual foi criado: reduzir o número de recursos extraordinários que chegam todos os anos ao STF.

A importância do tema revela-se não só pela sua novidade, mas principalmente pelo alarmante estado do tribunal de cúpula brasileiro, que se encontra hoje abarrotado de processos e incapacitado de desempenhar suas funções adequadamente.

O presente trabalho realiza, de certa forma, uma tentativa de prever o futuro. Como todas as tentativas de adivinhar aquilo que ainda não se verificou, está sujeito a falhas. Mesmo assim, a necessidade de apontar os aspectos aqui expostos se impõe, não só pela gravidade do estado atual das coisas, como também pela urgência de serem desenvolvidas novas perspectivas e novas formas de lidar com os problemas do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO I: A CRISE PERPÉTUA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal sofre com o acúmulo de processos há anos. O fenômeno é notório e é chamado de “crise”. A repercussão geral é uma das várias tentativas de solucionar, ou ao menos amenizar, essa crise.

A análise começa, portanto, pela crise. Para tratar desse fenômeno, é preciso antes tratar das funções que são atribuídas a um tribunal de cúpula. Depois, passa-se a um breve estudo do Supremo Tribunal Federal, incluindo seu histórico e os fatores que levaram à malfadada crise, que já dura décadas. Os números demonstrados na estatística do STF são alarmantes. Por fim, serão expostas algumas das medidas adotadas para tentar solucionar tal crise e reduzir o número de feitos analisados, até agora todas infrutíferas. A repercussão geral é uma dessas tentativas, como mencionado, e será objeto do segundo capítulo.

1. Funções do tribunal de cúpula

A corte suprema é o órgão maior do Poder Judiciário de um Estado e profere decisões não sujeitas à revisão por outras cortes. A doutrina aponta diversas funções para esses tribunais de cúpula.

Classicamente, duas funções eram apontadas para tais cortes: a função nomofilática e a função uniformizadora. Contemporaneamente, outras funções são definidas pela doutrina. DANTAS as unifica em outras duas: a função *dikelógica* e a função paradigmática¹. Essas quatro funções serão explicitadas a seguir.

1.1. Função nomofilática

A função nomofilática corresponde, tradicionalmente, à proteção da letra da lei². Essa função foi consagrada principalmente após a Revolução Francesa, quando

¹ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 58.

² DANTAS, B. *Repercussão geral*, p. 34.

a vinculação do juiz à lei se tornou postulado central do Judiciário daquele país³. Essa visão correspondia aos anseios da época: os revolucionários buscavam uma forma de dirimir os abusos dos magistrados do antigo regime, e reduzir o papel do juiz ao de boca que pronuncia a letra da lei foi a resposta encontrada.

A lei deveria ser o centro do sistema, e a corte suprema (no caso da França, a Corte de Cassação) deveria sempre protegê-la. Para garantir a igualdade formal entre os sujeitos, que não vigorava no antigo regime, a lei deveria ser onisciente e caberia ao juiz somente a sua aplicação mecânica. Considerava-se possível que uma lei geral e abstrata pudesse abarcar toda a complexidade da realidade.

Se o juiz aplicasse a lei de forma idêntica a todos os casos, e sendo as leis válidas para todos, a igualdade estaria protegida. Dessa forma, a Corte de Cassação francesa foi criada com a função de manter a pureza da lei, protegendo-a dos magistrados, que poderiam tentar deturpar o seu sentido⁴.

A vinculação absoluta do juiz à lei começou a perder força já no século XIX:

começa então a considerar-se impraticável o postulado da estrita vinculação do juiz à lei, por isso que não é possível elaborar leis com tanto rigor e fazer sua interpretação em comentários oficiais de modo tão exacto e esgotante que toda a dúvida quanto à sua aplicação seja afastada.⁵

Abre-se então um espaço para que as decisões judiciais possam compreender a complexidade e a imprevisibilidade dos casos concretos. “Em teoria, dizemos estar definitivamente superado o mito da univocidade de sentido da lei.”⁶

Dessa forma, modificou-se também a função nomofilática das cortes supremas. Ao invés de proteger a letra da lei, passa a caber a esses tribunais a proteção da inteireza do direito. DANTAS afirma que à nomofilaquia tradicional sobreveio a nomofilaquia dialética ou tendencial⁷, que persegue a unidade do direito.

A grande contradição dessa função, porém, continua existindo. Espera-se que o tribunal proteja a ordem jurídica (*ius constitutionis*) inclusive através de recursos

³ ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983, p. 206.

⁴ DANTAS, B. *Repercussão geral*, p. 46.

⁵ ENGISCH, K. *Introdução ao pensamento jurídico*, p. 206.

⁶ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *Questão de fato em recurso extraordinário*. Disponível em: <<http://www.baptistadasilva.com.br/artigos008.htm>>. Último acesso em 14 de setembro de 2008.

⁷ DANTAS, B. *Repercussão geral*, p. 35.

interpostos pelas partes, com o intuito de satisfazerem seus próprios interesses. Os recursos aos tribunais de cúpula, assim, deveriam atender um interesse público (tutela do *ius constitutionis*), apesar de serem interpostos pelas partes processuais, que buscam a tutela de seus direitos e interesses (*ius litigatoris*).

No Brasil, o Supremo Tribunal adotou uma postura de revisão dos julgados, em busca de um equilíbrio entre a tutela do *ius constitutionis* e do *ius litigatoris*.⁸ Em 1964, foi editada a Súmula 456⁹: “O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie”. O STF, portanto, julgará o caso. Essa não é uma posição adotada por todas as cortes supremas. O *ius constitutionis* é prestigiado em detrimento do *ius litigatoris* nas cortes da França e da Itália. Nessas cortes, há a prática do reenvio¹⁰, e não da revisão das decisões recorridas. O tribunal de cúpula, ao dar provimento ao recurso, na maioria das vezes, limita-se a cassar a decisão recorrida. O caso é então reenviado ao juízo *a quo*.¹¹ Em outras cortes, como as da Espanha e Portugal, a prática da revisão das decisões atacadas é comum e a proteção do *ius litigatoris* é reconhecida.¹²

A repercussão geral, requisito de admissibilidade do recurso extraordinário inserido na Constituição com a Emenda Constitucional n° 45/2004, “representa significativo passo no sentido de esvaziamento da proteção ao *ius litigatoris*”¹³ e ao

⁸ DANTAS, B. *Repercussão geral*, p. 59.

⁹ Apesar de grande parte da doutrina defender que, na verdade, o conjunto de todos os enunciados forma uma única súmula de jurisprudência dominante, adota-se aqui a nomenclatura usual e corriqueira, que designa por “súmula” cada um desses enunciados. O TST, que por muito editou “enunciados”, alterou a denominação dos verbetes de jurisprudência dominante para “súmulas” em 2005 (Resolução n° 129, de 05 de abril de 2005).

¹⁰ No Brasil também há a prática do reenvio, mas ela só se dá em caso de *error in procedendo*, quando o STF, ao dar provimento ao recurso, anula a decisão da instância inferior e faz baixar os autos, para que outra seja proferida. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*, Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 605.

¹¹ SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1963, p. 52.

¹² DANTAS, B. *Repercussão geral*, p. 66-67.

¹³ No ponto sobre a função *dikelógica* será dada maior atenção à proteção do *ius litigatoris*.

prestígio da tutela ao *ius constitutionis*.”¹⁴ Assim, hoje a busca do equilíbrio entre as duas funções não é mais tão evidente.

A função nomofilática, portanto, ficou evidenciada com a instituição da repercussão geral, já que ela determina justamente a proteção do *ius constitutionis*. O assunto será retomado posteriormente, no terceiro capítulo. Por ora, basta afirmar que o Supremo Tribunal Federal tem como uma de suas funções a proteção da ordem jurídica, em especial, a proteção da Constituição. Proteger a Constituição é, essencialmente, proteger a “inteireza do direito” já mencionada.

1.2. Função uniformizadora

O último fim da função uniformizadora das cortes supremas é a igualdade perante a lei, princípio consagrado no *caput* do art. 5º da Constituição. Busca-se uma uniformidade na aplicação das regras e princípios em todo o território sobre o qual vige determinado ordenamento jurídico. A uniformização da jurisprudência é prevista no art. 479 do CPC.

Um certo grau de previsibilidade das decisões é necessário e desejável, e configura importante aspecto da segurança jurídica. Essa previsibilidade pode ser alcançada com a atuação do tribunal de cúpula, que verifica a aplicação de regras e princípios de direito material e processual nos recursos que lhe são enviados.

No caso do recurso extraordinário remetido ao Supremo Tribunal Federal, há verificação da interpretação dada aos princípios e regras constitucionais. Ainda, o Supremo exerce essa função mediante a eficácia persuasiva de sua jurisprudência, que aponta a interpretação entendida como correta. A expressão dessa eficácia persuasiva se dá, especialmente, na edição de suas súmulas de jurisprudência dominante.

Já foi indicado que a função nomofilática foi modificada quando a vinculação estrita do juiz à lei deixou de ser um ideal a ser perseguido. O papel do juiz não é mais o de “escravo da lei”: cabe a ele criar a norma jurídica.

...a norma encontra-se, em estado de potência, involucrada no texto. Mas ela se encontra assim nele involucrada apenas parcialmente, porque os fatos também a determinam – insisto nisso: a norma é produzida, pelo intérprete, não apenas a partir dos elementos que se desprendem do texto

¹⁴ DANTAS, B. *Repercussão geral*, p. 37.

(mundo do dever-ser), mas também a partir de elementos do caso ao qual ela será aplicada, isto é, a partir de elementos da realidade (mundo do ser).¹⁵

Se o juiz cria a norma jurídica, é natural que surjam interpretações divergentes, e até mesmo conflitantes. Entretanto, se essas interpretações conflitantes se cristalizarem, haverá violação do princípio de igualdade perante a lei.¹⁶ Suponha-se que numa mesma comarca, um juiz decida sempre de forma A, enquanto outro decida sempre de forma B, diametralmente oposta à primeira. Dois casos idênticos podem ter decisões opostas. Obviamente há a possibilidade de interposição de recursos, o que evita que essas interpretações se cristalizem. Se elas se cristalizassem, como se vê, haveria flagrante violação do mencionado princípio.

DANTAS ressalta que buscar a uniformidade interpretativa não é o mesmo que afirmar que a literalidade da lei deve prevalecer. A uniformidade buscada expressa, na verdade, que dadas as mesmas condições fáticas, a lei deve receber a mesma interpretação.¹⁷

Se os casos são idênticos, a única forma de preservar a igualdade perante a lei é dando-lhes a mesma interpretação. Isso não significa, tampouco, que os recursos enviados aos tribunais de cúpula seriam voltados a atender somente os interesses das partes processuais (proteção do *ius litigatoris*). A defesa da igualdade perante a lei persegue também, e talvez principalmente, um fim público: “o interesse primário que é prestigiado, ainda que indiretamente, é o do Estado à pacificação social e à sua própria legitimação democrática.”¹⁸

Não se trata, claro, de reduzir a complexidade da realidade da mesma forma que ela já foi reduzida anteriormente, através da crença de que a lei abstrata e geral poderia abarcar todas as infinitas possibilidades do mundo dos fatos. A uniformização ao extremo levaria justamente a isso, e casos diversos receberiam idêntico tratamento. Uniformização não deve ser sinônimo de massificação.

¹⁵ GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 28.

¹⁶ DANTAS, B. *Repercussão geral*, p. 61.

¹⁷ DANTAS, B. *Repercussão geral*, p. 61.

¹⁸ DANTAS, B. *Repercussão geral*, p. 63.

As funções uniformizadora e nomofilática são as funções clássicas das cortes supremas. Como mencionado, a repercussão geral evidenciou a função nomofilática, e também deu destaque à função uniformizadora. Caso a decisão atacada pelo recurso extraordinário seja contrária à súmula ou jurisprudência do Supremo Tribunal, a repercussão geral de suas questões é presumida, de acordo com o art. 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.3. Função *dikelógica* ou de realização de justiça no caso concreto

Os tribunais de cúpula, sendo a última instância do Poder Judiciário, teriam também função *dikelógica*,¹⁹ ou de realizar a justiça nos casos levados a eles.

Trata-se de proteção dos interesses das partes, ou do *ius litigatoris*. Como já mencionado, em algumas cortes supremas essa função é prestigiada, como na Espanha e Portugal, e em outras não (caso da França e da Itália). No Brasil, grande parte dos autores afirma que essa função só se manifestaria de forma secundária, pois apenas reflexamente as partes seriam beneficiadas pela interposição de um recurso cujo fim precípuo é a tutela do *ius constitutionis*.²⁰

MANCUSO afirma, ao tratar dos recursos extraordinário e especial, que “ambos são remédios excepcionais, destinados não propriamente à recomposição da procurada justiça (...), mas antes à preservação da ‘inteireza positiva’ da Constituição Federal ou do direito federal comum, respectivamente.”²¹

GOMES JÚNIOR também defende que “os recursos extraordinários visam, precipuamente, a proteção do sistema jurídico e da própria norma, tutelando o direito das partes apenas reflexamente.”²²

Segundo VOLKMER DE CASTILHO:

¹⁹ A palavra é de origem grega: a partícula *dike* significa “justiça” e o pospositivo *lógiko*, “relativo à razão”. DANTAS, B. *Repercussão geral*, p. 66.

²⁰ DANTAS, B. *Repercussão geral*, p. 66.

²¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 10. ed. rev., ampl., e atual. de acordo com as leis 11.417 e 11.418/2006 e a emenda regimental STF 21/2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 34.

²² GOMES JR., Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário – EC 45. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 275.

...o recurso extraordinário *não é recurso no interesse da parte* a despeito de por ela suscitado. Ao contrário, os recursos de natureza excepcional – assim o recurso extraordinário e o recurso especial – destinam-se à estabilização da jurisprudência, à proteção das leis e da Constituição e à pacificação da interpretação em benefício da ordem e segurança jurídica e da paz social, não dizendo respeito nem sendo prioritariamente vocacionados à proteção do interesse particular da parte interessada.²³
[grifos no original]

BARBOSA MOREIRA, ao contrário, não nega a função *dikelógica*, pois “... parece excessivo negar que também sirva de instrumento à tutela de direitos subjetivos das partes ou de terceiros prejudicados.”²⁴

Entretanto, é difícil imaginar como estabelecer a função de realização de justiça no caso concreto como uma das funções principais dos recursos enviados aos tribunais de cúpula sem transformar o Supremo Tribunal Federal em terceira ou quarta instância. Se o STF tem como uma de suas principais razões de ser essa realização de justiça, a análise dos recursos extraordinários deveria abranger toda a matéria de fato, toda a prova produzida, para verificar se não houve qualquer injustiça no exame de tais matérias. Nesse caso, o Supremo seria reduzido a mais uma instância revisora. Como será defendido mais adiante, atualmente o STF é tratado dessa forma, equivocadamente. Mesmo assim, deve-se afirmar que essa não é a sua principal finalidade: a justiça no caso concreto precisa ser encarada como efeito reflexo da atividade desse Tribunal.

Como já afirmado, o Brasil adotou, inicialmente, uma postura de equilíbrio entre a tutela do *ius constitutionis* e a do *ius litigatoris*. A repercussão geral, no entanto, prestigia as funções clássicas (nomofilática e uniformizadora).

1.4. Função paradigmática

De acordo com a função paradigmática, as decisões do tribunal de cúpula devem servir como modelo para as decisões das instâncias ordinárias. A corte suprema decide a respeito do caso concreto e os demais tribunais e juízes de primeiro grau devem decidir da mesma forma.

²³ VOLKMER DE CASTILHO, Manoel Lauro. Recurso extraordinário, repercussão geral e súmula vinculante. *Revista de Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 32, n. 151, p. 101-102, set. 2007.

²⁴ BARBOSA MOREIRA, J. C. *Comentários ao código de processo civil*, p. 585.

Essa função sempre foi mais presente nos sistemas de *common law*. Embora os sistemas dos Estados Unidos e Grã-Bretanha sejam diferentes em diversos pontos, um traço comum entre ambos é a eficácia vinculante dos precedentes. Como nesses países as normas jurídicas escritas são raras, a fonte primária do direito são justamente os precedentes, e o respeito a eles garante a segurança jurídica (em seu aspecto previsibilidade das decisões).²⁵ É um sistema “judicialista” (“*judge made law*”), centrado na primazia da decisão judicial.²⁶

Nos países de tradição romano-germânica, ou *civil law*, a eficácia vinculante das decisões dos tribunais de cúpula não é a regra. Nesses sistemas, a fonte primária é o direito objetivo. As decisões judiciais normalmente só têm eficácia entre as partes, e os precedentes têm mero caráter persuasivo, servindo de orientação para a livre convicção do juiz, consagrada no art. 131 do CPC.²⁷

A aproximação entre os dois sistemas é visível nas últimas décadas.²⁸ “O fato é que há uma tendência mundial de ruptura dos esquemas jurídicos clássicos”.²⁹ A jurisprudência tem um papel mais ativo nos países de *civil law*, enquanto nos países de *common law* os precedentes já não são tão rigorosos.³⁰

Desde 1964, o STF passou a editar as súmulas de jurisprudência dominante. Embora não vinculantes, tinham (e têm) grande influência nos julgamentos, pois os magistrados não pretendiam ter suas decisões reformadas pelas instâncias superiores.³¹

A Lei nº 9.756/98 deu nova redação ao art. 557 do Código de Processo Civil, aumentando ainda mais a importância de tais súmulas. O *caput* do artigo dá ao relator o poder de decidir, monocraticamente, pela improcedência de recurso que confronta súmula ou jurisprudência dominante do STF ou outro Tribunal superior. O

²⁵ DANTAS, B. *Repercussão geral*, p. 70.

²⁶ TAVARES, André Ramos. *Reforma do judiciário no Brasil pós-88: (des) estruturando a justiça: comentários completos à EC n. 45/04*. São Paulo: Saraiva, 2005, p.108.

²⁷ DANTAS, B. *Repercussão geral*, p. 70-71.

²⁸ TARUFFO, Michele. Observações sobre os modelos processuais de civil law e de common law. Trad. J. C. Barbosa Moreira. *Revista de Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 28, n. 110, p. 141-158, abr./jun. 2003.

²⁹ DANTAS, B. *Repercussão geral*, p. 72.

³⁰ TAVARES, A. R. *Reforma do judiciário no Brasil pós-88*, p. 108.

³¹ TAVARES, A. R. *Reforma do judiciário no Brasil pós-88*, p. 117.

§ 1º-A, por sua vez, dá o poder para julgar procedente recurso que ataque decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante dos mencionados Tribunais.³²

A eficácia *erga omnes* das decisões, incomum nos sistemas de *civil law*, também foi introduzida no Brasil. A Emenda Constitucional nº 3, de 1993, atribuiu eficácia para todos e efeito vinculante às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de ação declaratória de constitucionalidade. A Lei nº 9.868/99 estendeu esses efeitos à ação direta de inconstitucionalidade, e a Lei nº 9.882/99, à arguição de descumprimento de preceito fundamental. Com a Emenda Constitucional nº 45, o efeito vinculante das decisões nas ações diretas de inconstitucionalidade foi consagrado na Constituição (art. 102, § 2º).³³

A mesma EC nº 45/2004 inseriu o art. 103-A na Constituição, que criou as súmulas vinculantes, a serem editadas pelo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas divergem das súmulas de jurisprudência dominante por terem expresso poder vinculativo. Vinculam não só os demais órgãos do Poder Judiciário, que deverão adotar o entendimento previsto nas súmulas no julgamento dos casos concretos, como também a Administração Pública, direta e indireta, municipal, estadual e federal. Caso a súmula vinculante não seja respeitada, cabe reclamação ao STF.³⁴

Outra reforma recente incluiu no Código de Processo Civil a súmula impeditiva de recursos. A Lei nº 11.276/06 inseriu o § 1º no art. 518 do CPC, que afirma que “o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.”

A aproximação entre os dois sistemas, revelada no Brasil pela adoção das técnicas acima mencionadas, indica que a função paradigmática do Supremo Tribunal Federal ganha força.

É possível perceber também que a função paradigmática e a função uniformizadora são extremamente próximas. A realização da função uniformizadora se dá principalmente de forma persuasiva, enquanto a função paradigmática se

³² TAVARES, A. R. *Reforma do judiciário no Brasil pós-88*, p. 117.

³³ A reforma do Judiciário parece ter se esquecido da ADPF. Mais sobre os assunto em TAVARES, A. R. *Reforma do judiciário no Brasil pós-88*, p. 106-107.

³⁴ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Repercussão geral e súmula vinculante: relevantes novidades trazidas pela EC n. 45/2004. . In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 378.

realiza quando as decisões dos tribunais de cúpula são consideradas vinculantes. Ambas, porém, acabam por prestigiar o princípio de igualdade perante a lei.

A repercussão geral também prestigia a função paradigmática.³⁵ O legislador estabeleceu que, uma vez decidida a existência ou ausência de repercussão geral da questão suscitada em determinado recurso extraordinário, a todos os casos que versem sobre a mesma questão será dado idêntico tratamento (art. 543-A, § 5º, do CPC). O relator poderá, liminarmente, indeferir recursos cuja questão já tenha sido considerada como desprovida de repercussão geral. A decisão acerca desse requisito de admissibilidade também direciona o trabalho dos Tribunais inferiores: de acordo com o art. 534-B, § 2º, todos os recursos versando sobre questão constitucional já decidida como carente de repercussão pelo STF serão inadmitidos. Se a decisão declarar que a questão, por outro lado, tem repercussão geral, o Supremo julgará o mérito, e os Tribunais de origem poderão declarar prejudicados os recursos retidos por versarem sobre idêntica matéria (se desprovido o recurso na decisão de mérito do STF), ou se retratarem (se provido).³⁶

2. Supremo Tribunal Federal, tribunal de cúpula brasileiro

A Constituição de 1824, primeira constituição brasileira, estabeleceu o Supremo Tribunal de Justiça em seu artigo 163. O Tribunal foi instalado no Rio de Janeiro em setembro de 1829. Era composto por dezessete membros e existiu até fevereiro de 1891.

A denominação atual, Supremo Tribunal Federal, foi utilizada pela primeira vez no Decreto nº 510, de junho de 1890 (“Constituição provisória”, após a proclamação da República). A Constituição Republicana, promulgada em fevereiro de 1891, estabeleceu que o Tribunal seria composto por quinze membros nomeados pelo Presidente e aprovados pelo Senado. Foi instalado quatro dias após a promulgação da Carta Constitucional.

³⁵ DANTAS, B. *Repercussão geral*, p. 257.

³⁶ O papel dos Tribunais de origem foi aqui descrito de forma sucinta. Será melhor explanado no Capítulo II.

Após a Revolução de 1930, o Decreto n° 19.656, de 1931, reduziu o número de ministros para onze. A Constituição de 1934 alterou o nome do tribunal de cúpula para Corte Suprema e manteve o número de ministros.

A Constituição de 1937 adotou mais uma vez o nome Supremo Tribunal Federal. O nome foi mantido, assim como a composição por onze ministros, na Constituição de 1946. Em 1960, com a alteração da capital do país, o Supremo foi transferido para Brasília.

Durante a ditadura militar, o Ato Institucional n° 2, de 1965, elevou o número de ministros para dezesseis, número esse mantido pela Constituição de 1967. O Ato Institucional n° 5, de 1968, aposentou três ministros, que deixaram o Tribunal em 1969, quando o Tribunal passou a ser composto, portanto, por treze membros.

O Ato Institucional n° 6, de 1969, restabeleceu o número de onze ministros, número mantido pela Constituição de 1988, em seu art. 101.³⁷

As primeiras notícias da “crise” do Supremo Tribunal Federal datam do início do século XX, quando o Tribunal ainda era composto por quinze ministros. LESSA, em obra publicada originalmente em 1915, já alertava:

Desde que todos os litigantes pódem, invocando o artigo 59, II, da Constituição, recorrer para o Supremo Tribunal Federal das sentenças dos juízes e tribunaes federais, a consequência indefectível será continuar o Supremo Tribunal Federal sobrecarregado do mesmo superabundante trabalho que o opprime, e protelar-se muito mais a decisão dos feitos.³⁸

Em 1933, 55 recursos extraordinários foram julgados pelo Tribunal. Em 1960, o número já era de 5.946 recursos. Desde então, o crescimento se deu em verdadeira progressão geométrica.³⁹ Em 1963 já se dizia que:

Há muito que se vem pondo em destaque a existência de profunda crise no mais alto Tribunal do país. Crise que se traduz no afluxo insuportável de serviços, no acúmulo de processos, naquela alta Corte, a tal ponto de se proclamar um possível estrangulamento da Justiça nacional.⁴⁰

³⁷ Fonte de todo o histórico apresentado disponível em: <[http://www.stf.gov.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobre StfConhecaStfHistorico](http://www.stf.gov.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobre%20StfConhecaStfHistorico)>. Último acesso em 15 de setembro de 2008.

³⁸ LESSA, Pedro. *Do poder judiciário*. ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 23. A obra foi inicialmente editada pela Livraria Francisco Alves, em 1915.

³⁹ MANCUSO, R. C. *Recurso extraordinário e recurso especial*, p. 75.

⁴⁰ SILVA, J. A. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*, p. 446.

Inicialmente, a Constituição de 1824 previa um recurso de revista destinado ao Supremo Tribunal de Justiça, recurso esse que servia à defesa da lei em abstrato, sem preocupar-se com os interesses das partes. O Decreto nº 848, de 1890, elaborado pelo Governo Provisório, entretanto, adotou o modelo estadunidense do *writ of error*.⁴¹

A importação do modelo revelou-se problemática devido às diferenças entre os dois países. Nos Estados Unidos, a autonomia dos estados soberanos que se uniram para formar a federação era de grandes proporções. Assim, surgiu a necessidade de criação de uma corte suprema para assegurar a uniformidade dos julgamentos e fortalecer o governo nacional, contendo as forças dos interesses divergentes dos estados-membros. Além disso, a autonomia dos estados não se resumia à autonomia judicial: era acompanhada por uma autonomia legislativa. A aplicação das leis federais pelos tribunais estaduais sempre foi excepcional. A Suprema Corte só julga os casos que envolvem leis e questões federais, de forma que a sua competência já é reduzida por esse motivo.⁴²

No Brasil, partimos de um Estado unitário para o federalismo. A Constituição de 1891 tentou promover uma descentralização legislativa, porém essa descentralização foi incompleta: a União monopolizava a competência para legislar sobre direito civil, penal e comercial (art. 34, 23º, da Constituição de 1891). Aos estados, restava legislar sobre direito processual.

Posteriormente, a autonomia legislativa dos estados foi praticamente aniquilada com a Constituição de 1934, que deu à União também a competência para legislar sobre direito processual (art. 5º, XIX, a).

AFONSO DA SILVA ressalta que:

... não se pode dizer, em face do sistema constitucional brasileiro, que exista justiça federal e justiça estadual. A unidade do sistema jurídico brasileiro impossibilita dois sistemas jurisdicionais, um federal e outro estadual. Uma jurisdição estadual em sentido próprio, local, não há, tampouco existe uma jurisdição federal; *justiça federal e justiças estaduais* inexistem, separadamente, no nosso sistema federativo. Por agora, convém fixar que temos uma Federação simplesmente no plano administrativo e no

⁴¹ SILVA, J. A. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*, p. 30-31.

⁴² DANTAS, B. *Repercussão geral*, p. 33 e p. 79.

legislativo, assim mesmo com caráter moderado. Não no plano judiciário (...)⁴³ [grifos no original]

Com efeito, tanto a justiça estadual como a justiça federal aplicam, na maioria esmagadora dos casos, o mesmo direito: o direito federal. “A unidade do Direito nacional impõe a unidade jurisdicional.”⁴⁴ A concentração da competência legislativa na União refletia-se (e ainda se reflete), obviamente, no Supremo Tribunal Federal, órgão encarregado de zelar pela integridade do direito federal constitucional e infraconstitucional⁴⁵ (posteriormente o papel de zelar pelo direito infraconstitucional foi transferido ao Superior Tribunal de Justiça, como se verá).

Essas circunstâncias contribuíram para que o número de processos enviados ao tribunal de cúpula se acumulasse. O fenômeno de acumulação foi rapidamente denominado “crise do Supremo Tribunal Federal” ou “crise do recurso extraordinário”⁴⁶ e várias tentativas para superá-la foram concebidas ao longo dos anos.⁴⁷

O atual modelo de recurso extraordinário, inspirado no *writ of error* estadunidense, surgiu em 1890. O Supremo Tribunal Federal, portanto, analisa esses recursos há 118 anos. As primeiras notícias da crise datam de 1915. A crise, portanto, já tem 93 anos de idade. A denominação “crise” já não parece tão correta. Para que certo momento seja caracterizado como um período de crise, deve ter existido algum momento de “normalidade”.⁴⁸ Essa “normalidade” supostamente durou 25 anos. O período de “crise” é muito mais longo que a sua pressuposta “normalidade”.

Aquilo que é denominado “crise” parece ser o funcionamento comum do Supremo Tribunal Federal, se analisamos sua história. A “normalidade” é a “crise”.

⁴³ SILVA, J. A. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*, p. 8.

⁴⁴ SILVA, J. A. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*, p. 9.

⁴⁵ DANTAS, B. *Repercussão geral*, p. 49.

⁴⁶ DANTAS, B. *Repercussão geral*, p. 50.

⁴⁷ Mais adiante essas tentativas serão abordadas.

⁴⁸ Segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, crise é “situação de tensão momentânea, disputa grave, conflito.” Disponível em: <<http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm?verbete=crise&cod=57781>>. Último acesso em 08 de setembro de 2008.

A situação é, na verdade, de uma crise incessante, de uma crise perpétua. Daí o título deste trabalho. Entretanto esse fenômeno continuará a ser chamado de “crise”, pois é por esse nome que é conhecido e mencionado pela doutrina.

3. Os números da crise

O crescimento, não só do número de recursos extraordinários, mas de todos os feitos enviados ao Supremo Tribunal Federal, deu-se em verdadeira progressão geométrica. Em 1933, foram 55 recursos extraordinários julgados. Em 1960, foram 5.946 recursos, como já mencionado. Já em 1985, o número total de feitos chegou a 17.798.⁴⁹

Em abril de 1989, o Superior Tribunal de Justiça começou a funcionar⁵⁰ e a competência do Supremo Tribunal Federal foi reduzida: passou a ser somente o guarda da Constituição, pois a integridade das leis federais infraconstitucionais passou a ser zelada pelo STJ. Mesmo assim, não houve a esperada diminuição do número de feitos.⁵¹

Se em 1985 o STF julgou 17.798 feitos, em 1990 foram distribuídos 16.226 processos, e em 1992, o número já chegava aos 26.325, muito superior aos 17.798 anteriores ao surgimento do STJ.

A tabela a seguir demonstra o número de processos que foram distribuídos no Supremo Tribunal Federal de 1990 a 2008 (até agosto), especificando, entre esses, quais eram agravos de instrumento e recursos extraordinários.

⁴⁹ MANCUSO, R. C. *Recurso extraordinário e recurso especial*, p. 75.

⁵⁰ Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=698>. Último acesso em 28 de agosto de 2008.

⁵¹ A criação do STJ como tentativa de solução para a crise será abordada mais adiante.

Feitos que ingressaram no STF entre 1990 e 2008*⁵²:

ANO	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	AGRAVOS DE INSTRUMENTO	RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
1990	16.226	2.465	10.780
1991	17.567	5.380	10.518
1992	26.325	7.838	16.874
1993	23.525	9.345	12.281
1994	25.868	8.699	14.984
1995	25.385	11.803	11.195
1996	23.883	12.303	9.265
1997	34.289	16.863	14.841
1998	50.273	26.168	20.595
1999	54.437	29.677	22.280
2000	90.839	59.236	29.196
2001	89.574	52.465	34.728
2002	87.313	50.218	34.719
2003	109.965	62.519	44.478
2004	69.171	38.938	26.540
2005	79.577	44.691	29.483
2006	116.216	56.141	54.575
2007	112.938	56.909	49.708
2008*	48.863	26.871	17.437

* até agosto de 2008.

A tabela evidencia o crescimento em progressão geométrica já comentado. Podemos perceber que entre 1996 e 1998, por exemplo, o número de feitos mais que dobrou – de 23.883 a 50.273.

Também é possível perceber que a denominação da “crise” como “crise do recurso extraordinário”⁵³ já não é mais adequada. Em 1995, o número de agravos de instrumento (11.803) ultrapassou o número dos recursos extraordinários (11.195). Desde 1998, os agravos de instrumento representam mais de 50% dos feitos

⁵² Fonte: Portal de Informações Gerenciais do STF. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/ver_exto.asp?servico=estatistica>. Último acesso em 08 de setembro de 2008.

⁵³ MANCUSO afirma que a crise do Supremo é a crise do recurso extraordinário. *Recurso extraordinário e recurso especial*, p. 76. DANTAS também se refere à crise da mesma maneira. *Repercussão geral*, p. 50.

distribuídos, e a partir de 1999 a diferença entre o número de agravos e recursos extraordinários é enorme.

Feitos julgados pelo STF entre 1990 e 2007⁵⁴:

ANO	PROCESSOS JULGADOS	AGRAVOS DE INSTRUMENTO	RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
1990	16.449	2.627	10.680
1991	14.336	3.477	8.836
1992	18.236	4.258	11.990
1993	21.737	7.979	11.567
1994	28.221	9.419	16.344
1995	34.125	18.216	13.395
1996	30.829	17.830	9.937
1997	39.944	20.507	16.219
1998	51.307	28.893	18.205
1999	56.307	32.358	19.730
2000	86.361	53.406	28.898
2001	122.993	69.954	48.872
2002	83.097	45.796	34.396
2003	107.867	55.937	43.054
2004	101.690	59.120	35.793
2005	103.700	53.317	39.768
2006	110.284	57.152	45.588
2007	159.522	75.661	73.258

Os números certamente são absurdos, e excedem a capacidade dos onze ministros. Tomando somente os números de 2007: pode-se perceber que foram, em média, mais de 13.000 julgamentos por mês. O Supremo Tribunal Federal é composto por onze ministros, mas o Presidente distribui os feitos entre os dez membros restantes. São 1.300 feitos por membro, por mês. Considera-se que um mês tem, em média, vinte dias úteis: portanto, cada um dos Ministros proferiu mais de 65 julgamentos por dia. Obviamente, é impossível que eles analisem, sozinhos, 65 feitos por dia.

⁵⁴ Fonte: Portal de Informações Gerenciais do STF. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/ver_exto.asp?servico=estatistica>. Último acesso em 08 de setembro de 2008.

Ninguém honesto e de bom-senso, pode afirmar que possa haver expectativa social, por mínima que possa ser, de um Ministro – por dotado que seja e reunindo todos os qualificativos para integrar um Tribunal culminante – profira milhares de votos num espaço de um ano. Pode-se dizer que é uma situação inusitada, e, em realidade, anômala. Essa situação configura um quadro banalizador da função esperada dos Tribunais de cúpula.⁵⁵

E é exatamente isso que os Ministros do Supremo fazem: proferem milhares de votos por ano. Em 2007, cada Ministro elaborou, em média (utilizando o mesmo raciocínio acima), mais de 15.000 decisões. O número seria inacreditável, se não fosse estatisticamente comprovado.

A crise tem vários efeitos nefastos. Entre eles, a funcionarização do Judiciário, que pode ser verificada em outros órgãos desse poder⁵⁶. Como a quantidade de feitos a ser analisada excede a capacidade dos ministros, boa parte das tarefas é delegada aos seus assessores. Trata-se de verdadeira “justiça de gabinete”.⁵⁷ A EC n° 45 também incluiu o inciso XIV no artigo 93, que afirma que os servidores apenas realizaram atos de mero expediente, sem caráter decisório. A funcionarização certamente viola tal disposição.

O acúmulo de processos também importa em morosidade processual. Esse problema também pode ser verificado em outros órgãos do Judiciário. Além de violar o direito fundamental à razoável duração do processo, que já era contido no princípio do devido processo legal (art. 5°, LIV, da CF), mas foi enfatizado pela mesma EC n° 45, que incluiu o inciso LXXVIII no artigo 5° da Constituição.⁵⁸ A morosidade muitas vezes inutiliza a prestação jurisdicional buscada pelas partes. Se a decisão é tardia, o processo é injusto.

Além disso, a crise prejudica o exercício das funções de um tribunal de cúpula. As funções nomofilática e uniformizadora são perturbadas pelo número

⁵⁵ ARRUDA ALVIM. A emenda constitucional 45 e a repercussão geral. *Revista de Direito Renovar*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, vol. 31, p. 106, jan./abril 2005.

⁵⁶ Mencionam a funcionarização: KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. A repercussão geral das questões constitucionais e o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. *Revista do Instituto dos Advogados do Paraná*. Curitiba: [s.n.], n. 35, p. 107, jun. 2007; e MANCUSO, R. C. *Recurso extraordinário e recurso especial*, p. 81.

⁵⁷ BAPTISTA DA SILVA, O. A.. “*Questão de fato*” em recurso extraordinário.

⁵⁸ TAVARES, A. R. *Reforma do judiciário no Brasil pós-88*, p. 30-31.

exagerado de pronunciamentos, pois os órgãos inferiores não conseguem acompanhá-los.

... o número absurdamente exagerado de pronunciamentos do STF acaba por vulgarizar sua atuação e gera um efeito reflexivo perigoso, pois as instâncias ordinárias deixam de seguir a jurisprudência da Corte ora porque não a conhecem, ora porque ela é contraditória, o que gera mais casos submetidos ao exame do STF, num interminável ciclo vicioso.⁵⁹

A crise, na verdade, se retroalimenta. Quanto maior o número de casos analisados pelo STF, maior será o número de recursos a ele enviados. A produção de jurisprudência contraditória possibilita a interposição de recursos infinitos. Se o Supremo já decidiu de forma A e B sobre a mesmíssima questão, em casos idênticos, qualquer que seja o pronunciamento das instâncias inferiores, haverá a interposição de recurso extraordinário.

Hoje, a interposição de recurso extraordinário é a regra. Mesmo que a questão impugnada envolva apreciação de prova (como, por exemplo, a quantificação do dano moral), há recurso. Muitas vezes não só Supremo, como principalmente o Superior Tribunal de Justiça, apreciam provas e fazem a revisão da matéria de fato, embora os recursos a eles enviados não sejam vocacionados a tanto.⁶⁰

Esperando sair vitoriosa, a parte recorre, e haveria de recorrer sempre, tantos quanto fossem os recursos possíveis. Razões psicológicas e emocionais levam o ser humano a não aceitar passivamente a idéia da derrota.⁶¹ E isso ocorre mesmo que as tentativas de sucesso sejam mínimas. Dados indicam que o índice de reforma das decisões recorridas no STF é inferior a 7%.⁶² Obviamente os advogados sabem que a maioria dos recursos extraordinários por eles redigidos não obterá sucesso. Mas isso não impede que os recursos sejam interpostos.

Esse dado é um indicativo que a repercussão geral não será suficiente para conter a crise. Os recursos serão inadmitidos pela ausência de repercussão geral da questão neles discutida, e portanto, o recorrente não terá sucesso. Espera-se que com o passar do tempo as partes sequer recorram se a matéria discutida no recurso

⁵⁹ DANTAS, B. *Repercussão geral*, p. 258.

⁶⁰ Mais sobre o assunto no Capítulo III.

⁶¹ MANCUSO, R. C. *Recurso extraordinário e recurso especial*, p. 21-22.

⁶² GOMES JR., L. M. *A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário – EC 45*, p. 274.

extraordinário já tenha sido decidida como desprovida de repercussão geral, pois o insucesso será altamente provável. Mas isso não impedia e não impede que os recursos sejam interpostos. Ainda que seja altamente improvável a modificação da decisão atacada, recorre-se. Exatamente o mesmo se dará em relação à repercussão geral. Os advogados se desdobrarão para demonstrar que o caso em tela não se identifica com o caso em que a repercussão geral foi tida como inexistente. Não devemos desprezar a criatividade dos juristas, e tampouco o seu ímpeto em recorrer.⁶³

Ainda existem os agravos de instrumento ao STF, cabíveis da decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário. Como já destacado, os agravos de instrumento representam a maioria dos feitos distribuídos no Supremo atualmente (e já há alguns anos). Esses agravos também continuarão a serem interpostos.

Estatísticas do TST também comprovam o já demonstrado: em 2007, foram recebidos 9.311 recursos extraordinários. Desses, apenas 5% foram remetidos ao STF. Em 2008, até agosto, foram recebidos mais de 7.948 recursos – ou seja, o número não diminuiu. Menos de 4% foram enviados ao STF. A média de recorribilidade das decisões que negam seguimento a esses recursos, via agravo de instrumento, é de 70%.⁶⁴ Assim, muitos casos que não chegam ao Supremo via recurso extraordinário, o alcançam através dos agravos.

Já foi mencionado que entre 1996 e 1998 o número de feitos distribuídos no STF dobrou, e seguiu aumentando. Isso pode ser considerado um reflexo do aumento do número de processos que ocorreu em todo o país. Em 1995, havia um processo para cada 69 brasileiros. Em 2005, a proporção era de um processo para cada dez habitantes, o que revela um crescimento de 700%.⁶⁵

O aumento no número de processos certamente é um dos fatores que explicam o maior número de feitos distribuídos no Supremo Tribunal Federal, mas não o justifica. As instâncias ordinárias deveriam ter sido preparadas para receber o crescimento no número de demandas, o que não ocorreu, e provocou a morosidade já mencionada. O fato de mais brasileiros buscarem a solução de problemas no Judiciário não implica necessariamente que o Supremo deverá julgar todas (ou

⁶³ Mais sobre o assunto no Capítulo III.

⁶⁴ Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia.aspx?cod=68869>. Último acesso em 11 de setembro de 2008.

⁶⁵ ARRUDA ALVIM. *A emenda constitucional 45 e a repercussão geral*, p. 106.

quase todas) essas causas. Como já mencionado, o fim primeiro desse Tribunal não é a busca de justiça no caso concreto.

Nos Estados Unidos, país em que o acesso à justiça é defendido ao extremo, e de proporções territoriais e populacionais que superam as do Brasil, dos cerca de 7.000 casos que chegam à Suprema Corte por ano, menos de 100 são julgados.⁶⁶ Os números são extremamente diversos daqueles do STF. Os dois países são extremamente diferentes, não só em termos jurídicos, mas principalmente em termos econômicos e sociais. O dado é aqui colocado somente para fins ilustrativos – não é aconselhável igualar dois países tão diversos.

Talvez o Supremo Tribunal jamais chegue a um número tão reduzido de feitos julgados por ano (apenas 100), pois provavelmente não tem condições de alcançá-lo, dadas as diferenças já mencionadas entre o federalismo estadunidense e o brasileiro (especialmente em termos de competência legislativa). Mesmo assim, a redução do número de feitos se impõe, pois a cifra de 112.000 em um ano (2007) é insustentável.

4. Tentativas de solução

Há muito se percebeu que o número de feitos julgados pelo STF é insustentável e várias tentativas para a solução da crise foram propostas e adotadas. Nenhuma delas funcionou, como demonstram as estatísticas do ponto anterior.

Uma solução apontada seria o *aumento do número de Ministros*. Assim, a grande carga de trabalho seria distribuída entre eles. Não se trata, em verdade, de uma solução, mas simples paliativo,⁶⁷ pois não ataca a crise em si, apenas propõe uma forma de lidar com ela. A um primeiro aumento, seguir-se-ia um segundo, quando novamente o número de Ministros se tornasse insuficiente. Além disso, ao longo de sua história, o número de membros do Supremo variou entre dezessete e

⁶⁶ CAMBI, Eduardo. Critério da transcendência para a admissibilidade do recurso extraordinário (art. 102, § 3º, da CF): entre a autocontenção e o ativismo do STF no contexto da legitimação democrática da jurisdição constitucional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 159.

⁶⁷ MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. Estatística Judiciária. *Revista de Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 28, n. 110, p. 12-13, abr./jun. 2003.

os atuais onze, sem que isso tivesse reflexos diretos na amenização do acúmulo de serviço.⁶⁸ O mero aumento no número de julgadores não resolveria o problema,⁶⁹ e poderia aumentar ainda mais o número de decisões contraditórias.

O próprio STF já estabeleceu *óbices regimentais* ao cabimento do recurso extraordinário. A Constituição deu ao Supremo competência para “legislar” sobre as hipóteses de cabimento em seu regimento interno. Em 1970, o art. 308 do RISTF estabeleceu hipóteses em que o recurso extraordinário não seria cabível. Algumas dessas hipóteses enunciavam o não cabimento pela natureza da causa, outras pelo o seu valor pecuniário.

Nesse contexto, ainda em 1970, a Emenda n° 3 do regimento criou a *argüição de relevância*. A argüição é apontada por muitos autores como o antecedente histórico da repercussão geral, e como uma das tentativas de solucionar a crise.⁷⁰ Na verdade, a argüição de relevância da questão federal não era exigida em todos os recursos extraordinários: somente nos casos que versavam sobre leis federais (para recursos que versavam sobre questões constitucionais ela não era exigida) e, dentre esses, somente naquelas hipóteses mencionadas no art. 308 do regimento, inicialmente não cabíveis. Assim, se um recurso tido como não cabível demonstrasse a relevância da questão federal nele debatida poderia vir a ser julgado.

Posteriormente, em 1980, outra emenda regimental inverteu o método empregado pelo STF para diminuir o número de recursos: ao invés de estabelecer hipóteses de não cabimento, passou a enunciar, no art. 325, as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, muito reduzidas. A argüição de relevância passou a ser exigida de todos os recursos que não se encaixavam nas hipóteses expressas. Se a questão fosse considerada relevante, o recurso seria julgado, apesar de não se encaixar nas hipóteses pré-definidas.

Na verdade, a argüição de relevância em si não foi uma tentativa de conter a crise: ela não era exigida em todos os recursos extraordinários. O que buscava diminuir o número de recursos enviados ao STF eram os óbices regimentais, que primeiramente estabeleceram hipóteses expressas de não cabimento. Como essa

⁶⁸ KOZIKOSKI, S. M. *A repercussão geral das questões constitucionais e o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário*, p. 101.

⁶⁹ MANCUSO, R. C. *Recurso extraordinário e recurso especial*, p. 100.

⁷⁰ MANCUSO, R. C. *Recurso extraordinário e recurso especial*, p. 81-89; e DANTAS, B. *Repercussão geral*, p. 86-88.

tentativa foi infrutífera, o regimento então enumerou pouquíssimas hipóteses de cabimento do recurso. Também essa tentativa não logrou êxito. Posteriormente, no Capítulo II, esses óbices e a própria argüição de relevância serão tratados com mais cuidado. Fica aqui somente a opinião de que a argüição em si não foi uma tentativa de conter a crise, mas sim os óbices regimentais que lhe acompanharam.

A criação de *súmulas de jurisprudência dominante*, editadas a partir de 1964, também foi uma das tentativas de contenção. Também foi infrutífera.

Talvez a maior tentativa de solucionar a crise do Supremo tenha sido a *criação do Superior Tribunal de Justiça*, que retirou do STF o dever de zelar pela integridade das leis federais infraconstitucionais. Em 1965, uma mesa-redonda formada na Fundação Getúlio Vargas, com a presença de juristas como Miguel Seabra Fagundes, Miguel Reale, Caio Mário da Silva Pereira e José Frederico Marques, decidiu pela criação de um novo Tribunal superior, a fim de aliviar a sobrecarga do tribunal de cúpula.⁷¹

Entretanto, o primeiro a propor essa solução foi José Afonso da Silva, em sua obra de 1963, intitulada “Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro”. No Capítulo III, trata da crise e propõe a criação de um “Tribunal Superior de Justiça”, nome ao final não adotado, que teria a competência de julgar recursos cuja decisão atacada fosse contrária a tratado ou lei federal, quando contestasse a validade de lei local em face de lei federal, ou quando a interpretação dada à lei federal fosse diversa da que lhe haja dado qualquer outro Tribunal⁷². Propôs inclusive um esquema da nova ordem judiciária⁷³. O autor previa:

Reforma simples e de grande profundidade. Solucionará, indubitavelmente, a crise do Supremo, porque, no mínimo, sessenta ou setenta por cento dos feitos, em Recurso Extraordinário, são-lhe tirados da competência e distribuídos por dois outros órgãos [o Tribunal Superior de Justiça e o TST]; isto sem quebrar ou deturpar qualquer princípio processual ou jurisdicional.⁷⁴

⁷¹ MANCUSO, R. C. *Recurso extraordinário e recurso especial*, p. 108.

⁷² SILVA, J. A. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*, p. 456.

⁷³ SILVA, J. A. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*, p. 461. O esquema é reproduzido por MANCUSO, R. C. *Recurso extraordinário e recurso especial*, p. 113.

⁷⁴ SILVA, J. A. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*, p. 456.

A solução foi adotada, não exatamente nos moldes propostos pelo autor, na Constituição de 1988, que criou o Superior Tribunal de Justiça. O Tribunal começou a funcionar em 1989, mas o tão sonhado fim da crise não ocorreu, como demonstram as estatísticas.

A criação do STJ é solução semelhante, em verdade, ao número do aumento de Ministros do STF. Trata-se de um paliativo, que não corrige o problema que causa a crise. É apenas uma forma de lidar com o aumento, não procura diminuir o acúmulo de feitos. Não funcionou e não funcionará. Como bem afirma DANTAS, ao invés de apenas um Tribunal em crise, hoje temos dois: o STF e o STJ⁷⁵, que se encontra ainda mais abarrotado de processos. Em 2007, foram distribuídos 313.364 feitos no Superior Tribunal de Justiça.⁷⁶

A Lei n° 9.756/98 inseriu o § 3° no art. 542 do CPC, estabelecendo o *regime de retenção dos recursos extraordinários*⁷⁷ interpostos “contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução”. O regime de retenção tem como objetivo evitar que o STF examine pedidos formulados na lide antes de julgados pelo órgão *a quo*. A retenção é inaplicável quando for iminente a ocorrência de dano. O regime também é apontado como tentativa de desafogar o Supremo.⁷⁸

A mesma Lei n° 9.756/98 atribuiu *novos poderes ao relator*, modificando o art. 557 do CPC. Estabeleceu que o relator pode não admitir um recurso por ser manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou por confrontar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. Na verdade esses poderes não foram só conferidos ao Ministro relator de recurso extraordinário, mas também aos relatores dos Tribunais ordinários. Não se trata de medida direcionada especificamente à crise do Supremo, mas à crise do Judiciário como um todo. Mesmo assim, tem repercussões no STF e é por isso citada como tentativa de solução da crise.⁷⁹

⁷⁵ DANTAS, B. *Repercussão geral*, p. 88.

⁷⁶ Fonte: Boletim Estatístico do STJ - 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=112>>. Último acesso em 10 de setembro de 2008.

⁷⁷ O mesmo regime de retenção é previsto para os recursos especiais.

⁷⁸ DANTAS, B. *Repercussão geral*, p. 88.

⁷⁹ DANTAS, B. *Repercussão geral*, p. 88.

A Emenda Constitucional n° 45 trouxe a chamada “reforma do Judiciário”. Entre as várias modificações, trouxe ao Supremo a possibilidade de editar as já mencionadas *súmulas vinculantes*. Também são citadas como tentativas de conter a crise.⁸⁰

Além da súmula vinculante, a EC n° 45 também trouxe a *repercussão geral*, tentativa de solução que é objeto deste trabalho. A repercussão geral apresenta-se como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário: para sua admissão, a questão discutida no recurso deve ter repercussão geral. Ela será objeto de análise do próximo capítulo. Como já afirmado, provavelmente será outra solução que não terá o efeito esperado. Os recursos continuarão a ser interpostos mesmo após a questão neles versada houver sido considerada como desprovida de repercussão geral. Os juristas procurarão demonstrar como os casos de seus recursos não são exatamente iguais àqueles cuja repercussão já foi analisada. As altas chances de insucesso não impedem e não impedirão que os recursos sejam interpostos.

Quanto às demais tentativas de solução apontadas, as estatísticas demonstram que não lograram êxito. Muitas nem sequer buscaram atingir o problema em si, apenas representando uma nova maneira de lidar com ele. Como afirma MANCUSO, “o de que ora se cogita não é tanto de superar o problema e sim de administrá-lo, ou seja, conter a massa judiciária dentro de um certo parâmetro de razoabilidade.”⁸¹ As medidas não passaram, muitas vezes, de meros paliativos.

⁸⁰ MANCUSO, R. C. *Recurso extraordinário e recurso especial*, p. 102-103.

⁸¹ MANCUSO, R.C. *Recurso extraordinário e recurso especial*, p. 102.

CAPÍTULO II: A REPERCUSSÃO GERAL

No primeiro capítulo, tratou-se da “crise” do Supremo Tribunal Federal. As proporções do fenômeno são certamente alarmantes, e todas as tentativas de solucioná-lo até agora fracassaram. Passa-se, então, à análise da repercussão geral, novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, e nova tentativa de contenção da “crise”.

1. Uma nova tentativa

A repercussão geral foi introduzida no ordenamento brasileiro com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que introduziu o § 3º no art. 102. Tal dispositivo afirma que o recorrente deverá demonstrar a repercussão da questão suscitada em recurso extraordinário para que sua admissão seja examinada pelo Supremo Tribunal Federal, somente podendo ser recusada por dois terços de seus membros.

A Lei nº 11.418/2006 inseriu os artigos 543-A e 543-B no Código de Processo Civil, que regulamentam a matéria. Finalmente, a Emenda Regimental nº 21/2007, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabeleceu a forma de apreciação da repercussão geral no interior do Tribunal.

Cabe aqui um pequeno esclarecimento quanto à terminologia utilizada: a repercussão geral exigida não é *do* recurso extraordinário em si, mas sim da questão ou questões nele discutidas. Assim, não será feita referência à repercussão *do* recurso extraordinário, até porque exigir que o recurso extraordinário, por si só, tivesse repercussão geral seria uma exigência desmedida.⁸²

Institutos semelhantes podem ser encontrados no ordenamento de outros países, como os Estados Unidos (*writ of certiorary*), Alemanha (*grundsätzliche Bedeutung*, ou significação fundamental) e Argentina. A repercussão geral brasileira inspirou-se, especialmente, no *writ of certiorary* estadunidense, criado pela *Judge's Bill* de 1925.⁸³

⁸² DANTAS, B. *Repercussão geral*, p. 30-31.

⁸³ Não será feito aqui um estudo de direito comparado. Para excelentes considerações sobre os institutos mencionados, e sobre os adotados pela Inglaterra, Japão e Austrália, ver DANTAS, B. *Repercussão geral*, p. 89-131. A comparação com o instituto alemão é difícil, pois o filtro foi adotado

O objetivo principal da criação do instituto foi a redução dos recursos extraordinários encaminhados ao STF⁸⁴. Representa uma tentativa de criar um filtro para tais recursos, esperando-se que as decisões do órgão de cúpula do Judiciário brasileiro tenham maior qualidade.⁸⁵ A preocupação imediata foi, portanto, criar um “mecanismo de contenção”,⁸⁶ já que o Tribunal encontra-se abarrotado de processos. Conforme mencionado no primeiro capítulo, trata-se da famosa “crise” e de mais uma tentativa de solucioná-la.

Fala-se em objetivação do recurso extraordinário.⁸⁷ Para justificar essa objetivação e a adoção de um mecanismo que deliberadamente tem a função de barrar recursos, os autores atentam para as verdadeiras funções do recurso extraordinário.

Na classificação dos meios de impugnação de decisões judiciais presentes no ordenamento brasileiro, o recurso extraordinário é um recurso típico de tipo excepcional. É recurso pois não configura ação autônoma de impugnação, como a ação rescisória: dá-se no mesmo processo, sem inaugurar nova relação processual. E é classificado como excepcional (como o recurso especial e o recurso de revista) porque se opõe aos recursos de tipo comum ou ordinário (como a apelação e os agravos)⁸⁸.

Os recursos ordinários servem à tutela do direito subjetivo, enquanto os extraordinários protegem o direito objetivo. Os primeiros permitem que os fundamentos de fato e de direito utilizados pelas partes sejam novamente apreciados, vocacionados, portanto, à correção da injustiça da decisão recorrida. Já os segundos não se prestam à satisfação dos interesses dos recorrentes, e sim à

para os recursos enviados ao Bundesgerichtshof, que pode ser equiparado ao nosso STJ. O tribunal de cúpula alemão, Bundesverfassungsgericht, é um órgão político e não integra o Judiciário.

⁸⁴ CAMBI, E. *Critério da transcendência para a admissibilidade do recurso extraordinário (art. 102, § 3º, da CF): entre a autocontenção e o ativismo do STF no contexto da legitimação democrática da jurisdição constitucional*, p. 158.

⁸⁵ ALVIM, J. E. Carreira. Alguns aspectos dos recursos extraordinário e especial na reforma do Poder Judiciário (EC n. 45/2004). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 324.

⁸⁶ MANCUSO, R. C. *Recurso extraordinário e recurso especial*, p. 202.

⁸⁷ DIDIER JR., Fredie. Transformações do recurso extraordinário. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 105.

⁸⁸ MANCUSO, R. C. *Recurso extraordinário e recurso especial*, p. 52-59.

proteção da norma ou ordenamento jurídico violados na decisão recorrida⁸⁹. No caso do recurso extraordinário, à proteção da Constituição.

Isso, claro, em teoria. Na prática, “o que era para ser extraordinário – manifestação da Suprema Corte – tornou-se ordinaríssimo. Todos recorrem para o STF, que passou a ser um terceiro ou quarto grau de jurisdição”⁹⁰. A objetivação, então, seria a recuperação da verdadeira função do recurso extraordinário. Ao estabelecer que as questões versadas no recurso devem ter repercussão geral para serem apreciadas, procura-se que o papel de proteção da Constituição seja colocado antes dos interesses das partes.

Além disso, o recurso extraordinário tem âmbito devolutivo restrito. O espectro de sua cognição não é irrestrito, pois não se prestam ao reexame da matéria de fato. Presume-se que tais aspectos tenham sido esgotados pelas instâncias ordinárias. Como já mencionado, a busca da justiça no caso concreto e a proteção dos interesses das partes são efeitos reflexos do recurso extraordinário.

Assim, a objetivação teria como objetivo prestigiar as funções nomofilática, uniformizadora e paradigmática do Supremo Tribunal Federal. A repercussão geral encaixa-se exatamente nesse contexto, e ressalta exatamente essas funções.

Uma das críticas à repercussão geral afirma que a recusa do Supremo Tribunal Federal em analisar questões constitucionais (as consideradas como desprovidas de repercussão geral) pode causar falta de uniformidade na interpretação das normas constitucionais feita pelas instâncias ordinárias.⁹¹ Tal crítica parece não ser razoável. Primeiramente, porque na prática a uniformidade já não existe hoje. Como já mencionado, o número excessivo de pronunciamentos do STF faz com que os órgãos inferiores não sigam sua jurisprudência, pois não a conhecem ou porque ela é contraditória.⁹² Em segundo lugar, também como já afirmado, a uniformização não deve ser levada ao extremo, pois isso certamente

⁸⁹ SARTÓRIO, Elvino Ferreira; JORGE, Flávio Cheim. O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 182.

⁹⁰ GOMES JR., L. M. *A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário – EC 45*, p. 265.

⁹¹ BARIONI, Rodrigo. O recurso extraordinário e as questões constitucionais da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 723.

⁹² DANTAS, B. *Repercussão geral*, p. 258.

levaria à mitigação da complexidade dos casos concretos. Em nome da uniformização, casos diversos poderiam ser considerados idênticos.

Finalmente, é preciso ressaltar que, embora geralmente trate-se de repercussão geral no recurso extraordinário, a demonstração da repercussão pode se dar em agravo de instrumento, quando esse visar dar seguimento ao recurso extraordinário inadmitido pelo Tribunal *a quo* (art. 544 do CPC). Se o recurso houver sido inadmitido, pois a questão nele versada já foi declarada como desprovida de repercussão, deverá ainda demonstrar as diferenças entre os casos (entre aquele em que a questão não tem repercussão e o do recurso interposto). A repercussão geral também deve ser demonstrada em recursos extraordinários interpostos em processos penais, trabalhistas, eleitorais e militares. A aplicação subsidiária de regras do Código de Processo Civil nesses casos é pacífica.⁹³

2. Arguição de relevância

A arguição de relevância da questão federal figurou no Brasil por treze anos. Antes de tratar especificamente sobre a arguição, é preciso tecer alguns comentários sobre as normas que a antecederam. A Constituição de 1967 afirmou em seu art. 115, parágrafo único, que o Supremo Tribunal Federal deveria, em seu Regimento Interno, estabelecer “o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso”. A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, trouxe a mesma redação no seu art. 120. O parágrafo único do art. 119 ainda declarou que o Regimento deveria indicar os casos de cabimento do recurso extraordinário de decisões que contrariavam a Constituição, negavam vigência a tratado ou lei federal, ou que interpretavam lei federal de forma diversa de outro tribunal ou do Supremo (competência do STF estabelecida no mesmo art. 119, III, alíneas a e d), atendendo “à sua natureza, espécie ou valor pecuniário”.

Dessa forma, em 1970, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabeleceu em seu art. 308 casos em que o recurso extraordinário não seria

⁹³ TALAMINI, Eduardo. Repercussão geral em recurso extraordinário: notas sobre sua regulamentação. *Revista dialética de direito processual*. São Paulo: Editora Dialética, n. 54, p. 66 set. 2007.

cabível.⁹⁴ O não cabimento era determinado em alguns casos pela natureza da causa (por exemplo, se versava sobre acidente de trabalho) e em outros pelo seu valor pecuniário (causas de valor inferior a sessenta salários mínimos, se as decisões das instâncias ordinárias houvessem sido uniformes, e trinta salários mínimos na ausência de tal uniformidade). Na realidade, o estabelecimento de casos de não cabimento do recurso extraordinário foi uma das tentativas de superação da “crise” da Corte Suprema brasileira; tentativa essa que se mostrou infrutífera, conforme demonstrado no primeiro capítulo desse trabalho.

Finalmente, a emenda n° 3 do Regimento Interno, de 1970, modificou o art. 308 e criou a argüição de relevância da questão federal⁹⁵. O *caput* do artigo passou a afirmar que salvo em caso de ofensa à Constituição ou relevância da questão federal, o recurso extraordinário não seria cabível nas hipóteses ali descritas. As

⁹⁴ “Art. 308 – Salvo nos casos de ofensa à Constituição ou discrepância manifesta da jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal, não caberá o recurso extraordinário, a que alude o seu art. 119, parágrafo único, das decisões proferidas:

I – nos processos por crime ou contravenção a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança com eles relacionadas;

II – nos litígios decorrentes: a) de acidente de trabalho; b) das relações de trabalho mencionadas no art. 110 da Constituição;

III – nos mandados de segurança, quando não julgarem o mérito;

IV – nas causas cujo benefício patrimonial, determinado segundo a lei, estimado pelo autor do pedido, ou fixado pelo juiz em caso de impugnação, não exceda, em valor, de sessenta (60) vezes o maior salário mínimo vigente no País, na data de seu ajuizamento, quando uniformes os pronunciamentos das instâncias ordinárias; e de trinta (30), quando entre elas tenha havido divergência, ou se trate de ação sujeita a instância única.”

⁹⁵ “Art. 308 – Salvo nos casos de ofensa à Constituição ou *relevância da questão federal*, não caberá o recurso extraordinário, a que alude o seu art. 119, parágrafo único, das decisões proferidas:

I – nos processos por crime ou contravenção a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança com eles relacionadas;

II – nos *habeas corpus*, quando não trancarem a ação penal, não lhe impedirem a instauração ou a renovação, nem declararem a extinção da punibilidade;

III – nos mandados de segurança, quando não julgarem o mérito;

IV – nos litígios decorrentes: a) de acidente de trabalho; b) das relações de trabalho mencionadas no art. 110 da Constituição; c) da previdência social; d) da relação estatutária de serviço público, quando não for discutido o direito à constituição ou subsistência da própria relação jurídica fundamental;

V – nas ações possessórias, nas de consignação em pagamento, nas relativas à locação, nos procedimentos sumaríssimos e nos processos cautelares;

VI – nas execuções por título judicial;

VII – sobre extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando não obstarem a que o autor intente de novo a ação;

IV – nas causas cujo valor, declarado na petição inicial, ainda que para efeitos fiscais, ou determinado pelo juiz, se aquele for inexato ou desobediente, não exceda de 100 vezes o maior salário mínimo vigente no País, na data de seu ajuizamento, quando uniformes os pronunciamentos das instâncias ordinárias; e de 50, quando entre elas tenha havido divergência, ou se trate de ação sujeita a instância única.” [grifou-se].

hipóteses de não cabimento anteriores permaneceram, e a elas outras foram acrescentadas.

O incidente de argüição de relevância poderia, portanto, permitir o cabimento de um recurso que inicialmente não seria cabível. A parte deveria demonstrar a relevância da questão federal em capítulo separado da peça recursal (art. 308, § 4º, I) , e à parte contrária seria concedido o direito de resposta (art. 308, § 4º, III). A decisão acerca da relevância era irrecorrível e dispensava motivação, além de ser realizada em sessão secreta do Conselho (art. 308, § 4º, IX).

Em 1977, na ocasião da Emenda Constitucional nº 7, a relevância da questão federal foi incluída no art. 119 da CF. Em 1980, outra emenda regimental aumentou o número de hipóteses em que o recurso extraordinário não era cabível (art. 325 do RISTF) e manteve as mesmas disposições acerca da argüição de relevância.

Como já mencionado, a tentativa de minimizar a “crise” do Supremo através do estabelecimento de hipóteses de não cabimento fracassou. Já em 1980, a emenda regimental nº 2 consolidou nova tentativa: dessa vez, o art. 325⁹⁶ enumerava as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, tornando-o, em teoria, ainda mais inacessível. Além das hipóteses enumeradas, o recurso só seria cabível se comprovada a relevância da questão federal. Também tal tentativa mostrou-se infrutífera (ver capítulo I).

O instituto, apesar de defendido por muitos,⁹⁷ tinha pecha de antidemocrático, especialmente pelo fato de a decisão ser desprovida de motivação e proferida em sessão secreta.⁹⁸ Não foi recepcionado pela CF 1988.

⁹⁶ “Art. 325 – Nas hipóteses das alíneas a e d do inciso III do art. 119 da Constituição Federal, cabe recurso extraordinário:

I – nos casos de ofensa à Constituição Federal;
 II – nos casos de divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal;
 III – nos processos por crime a que seja cominada pena de reclusão;
 IV – nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso anterior;
 V – nas ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos;
 VI – nos mandados de segurança julgados originariamente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito;
 VII – nas ações populares;
 VIII – nas ações relativas ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura;
 IX – nas ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito;
 X – nas ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material;
 XI – *em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal.*” [grifou-se]

⁹⁷ Ver LEITE, Evandro Gueiros. *A emenda nº 2/85 (RISTF) e a boa razão*. Disponível em: <[http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/17097/3/Emenda_n%C2%BA2_85_\(RISTF\)_Boa_Raz%C3%A3o.pdf](http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/17097/3/Emenda_n%C2%BA2_85_(RISTF)_Boa_Raz%C3%A3o.pdf)>. Última atualização em 29 de agosto de 2008.

Há quem afirme que a repercussão geral corresponde, em sua essência, à arguição de relevância.⁹⁹ Esse, contudo, não parece ser o entendimento mais adequado. A maior parte dos autores frisa as diferenças entre os institutos. Entre esses, muitos ressaltam que a arguição de relevância tinha função de inclusão, enquanto a repercussão geral tem função de exclusão: a arguição permitia que recursos inicialmente incabíveis fossem conhecidos, e a repercussão evita que recursos sejam admitidos.¹⁰⁰

Embora esse enfoque seja indiscutivelmente popular, não parece adequado atribuir caráter inclusivo a um instituto que surgiu em conjunto com uma série de hipóteses de restrição ao cabimento do recurso extraordinário; hipóteses essas que foram estabelecidas pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e não pelo legislador. Não se trata de instituto voltado à inclusão, pois foi criado em contexto de exclusão, e constituiu mera exceção à exclusão realizada.

Ainda assim, os institutos são certamente diferentes. A arguição de relevância fazia referência à questão federal, numa época em que o STF também era o guardião das leis federais (papel hoje cumprido pelo STJ), enquanto a repercussão geral diz respeito somente a questões constitucionais. O primeiro instituto era incidente deduzido somente em alguns casos (primeiramente, somente nas hipóteses expressas de não cabimento; após 1985, em todos os casos diversos das hipóteses expressas de cabimento), enquanto o segundo é requisito de admissibilidade de todos os recursos extraordinários (como adiante se verá). O julgamento da arguição de relevância era secreto e desprovido de motivação, quando o da repercussão geral é público e motivado. Além disso, ao decidir a respeito da relevância, os Ministros deveriam se pronunciar no sentido de sua existência para que o recurso fosse admitido, ao passo que há verdadeira presunção de existência da repercussão geral (os Ministros devem declarar sua inexistência para a inadmissão do recurso, como também se verá mais adiante).

⁹⁸ Ver MANCUSO, R. C. *Recurso extraordinário e recurso especial*, p. 84; e DANTAS, B. *Repercussão geral*, p. 256.

⁹⁹ TAVARES, A. R. *Reforma do judiciário no Brasil pós-88*, p. 98.

¹⁰⁰ LAMY, Eduardo de Avelar. Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da arguição de relevância? *Revista da ESMESC*. Florianópolis: ESMESC, v.12, n. 18, p. 192, jan./dez. 2005; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 30-31; ARRUDA ALVIM. *A emenda constitucional 45 e a repercussão geral*, p. 108; DANTAS, B. *Repercussão geral*, p. 251.

Uma diferença que não é mencionada pela doutrina, mas que parece ser de grande importância é que a argüição de relevância, por não ser exigida de todos os recursos, não funcionava propriamente como um “filtro” de recursos extraordinários – função que se espera que seja exercida pela repercussão geral. Num primeiro momento, a argüição de relevância era exigida somente nas hipóteses em que o recurso não seria admitido (de 1970 a 1980). Num segundo momento, após a Emenda Regimental nº 2, de 1985, em que o RISTF passou a arrolar as hipóteses de cabimento do recurso, ela era exigida somente dos feitos que não se encaixavam nas hipóteses mencionadas. Por esse motivo, a argüição de relevância não foi considerada, neste trabalho, uma tentativa de solução da “crise” do Supremo Tribunal Federal. Ela surgiu juntamente com os óbices regimentais, esses sim verdadeiras tentativas de diminuir o número de recursos apreciados pelo órgão de cúpula.¹⁰¹

A repercussão geral e a argüição de relevância da questão federal guardam, portanto, pouquíssimas semelhanças. Embora a comparação dos institutos seja inevitável, será deixada de lado após essas considerações.

3. Conceito jurídico indeterminado

Para viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, a questão debatida deve ser relevante do ponto de vista econômico, social, político ou jurídico, além de transcender o interesse subjetivo das partes envolvidas. O legislador valeu-se, assim, de conceito jurídico indeterminado¹⁰².

E não poderia ser de outra forma¹⁰³. Há muito foi ultrapassada a idéia de que seria possível estabelecer uma segurança jurídica absoluta através de normas rigorosamente elaboradas, no sentido de garantir univocidade a todas as decisões

¹⁰¹ Vários autores consideram a argüição de relevância uma tentativa de solução para a crise. Por todos: MANCUSO, R. C. *Recurso extraordinário e recurso especial*, p. 81-88.

¹⁰² Conforme MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. *Repercussão geral no recurso extraordinário*, p. 34; e DANTAS, B. *Repercussão geral*, p. 233-236.

¹⁰³ Para opinião divergente: AURELLI, Arlete Inês. Repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. *Revista de Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 32, n. 151, p. 139-149, set. 2007. A autora vislumbra a possibilidade de discricionariedade judicial, pois o conceito é vago e a decisão do Supremo, irrecorrível. Considera a repercussão geral verdadeiro óbice ao acesso à justiça.

judiciais. A concepção do juiz como escravo da lei foi concebida pelos iluministas em resposta aos magistrados da época, que se acomodavam às instruções da nobreza e senhores de terras. Essa concepção já vacilava no século XIX, e ENGISCH ressalta a tendência de afrouxamento da vinculação legal dos Tribunais. Uma das formas de expressão desse afrouxamento é justamente a adoção de conceitos indeterminados pelo legislador.¹⁰⁴

ENGISCH define os conceitos indeterminados como aqueles “cujo conteúdo e extensão são em larga medida incertos”¹⁰⁵ e são compostos por um “núcleo conceitual” e um “halo conceitual” (nomenclatura de Philipp Heck utilizada também pelo autor). Uma parcela do conceito indeterminado tem claro conteúdo e extensão, correspondente ao seu núcleo, enquanto outra provoca dúvidas e corresponde ao seu halo. A repercussão geral é um conceito normativo indeterminado, como geralmente o são os conceitos normativos. Carece, portanto, de um preenchimento valorativo que só pode ser realizado no caso concreto.¹⁰⁶

Repercussão geral é, portanto, um conceito jurídico indeterminado e carece de preenchimento.¹⁰⁷

Os autores debatem sobre a possível discricionariedade desse preenchimento. TALAMINI afirma que ele não poderá ser discricionário: “apenas há discricionariedade quando o agente se vê diante de duas opções que são igualmente aceitáveis do ponto de vista jurídico, de modo que escolherá uma ou outra por razões de conveniência ou oportunidade”¹⁰⁸. No caso, isso não ocorre, pois a questão se reveste ou não se reveste de repercussão geral. CRUZ E TUCCI ressalta que decisões discricionárias não carecem de motivação, e o Supremo

¹⁰⁴ ENGISCH, K. *Introdução ao pensamento jurídico*, p. 205-208.

¹⁰⁵ ENGISCH, K. *Introdução ao pensamento jurídico*, p. 208.

¹⁰⁶ ENGISCH, K. *Introdução ao pensamento jurídico*, p. 213.

¹⁰⁷ Há quem enumere questões que, em tese, possuiriam repercussão geral. GOMES JR., L. M. *A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário – EC 45*, p. 284-286. A enumeração parece, porém, de pouca utilidade.

¹⁰⁸ TALAMINI, E. *Repercussão geral em recurso extraordinário: notas sobre sua regulamentação*, p. 58.

Tribunal Federal deve fundamentar a decisão que afirma ou nega a existência de repercussão geral.¹⁰⁹

Essas definições não são tão satisfatórias como a de BARBOSA MOREIRA:

Há, no entanto, uma diferença fundamental, bastante fácil de se perceber se se tiver presente a distinção entre os dois elementos essenciais da estrutura da norma, a saber, o “fato” (*Tatbestand, fattispecie*) e o efeito jurídico atribuído à sua concreta ocorrência. Os conceitos indeterminados integram a descrição do “fato”, ao passo que a discricionariedade se situa toda no campo dos efeitos. Daí resulta que, no tratamento daqueles, a liberdade do aplicador se exaure na fixação da premissa: uma vez estabelecida; *in concreto*, a coincidência ou a não coincidência entre o acontecimento real e o modelo normativo, a solução estará, por assim dizer, pré-determinada. Sucede o inverso, bem se compreende, quando a própria escolha da conseqüência é que fica entregue à decisão do aplicador.¹¹⁰

No caso, a liberdade do aplicador se exaure na fixação da premissa: uma vez declarada presente a repercussão geral, o STF deve julgar o recurso. Não há a possibilidade de escolha das conseqüências. Se há repercussão geral, o recurso é admitido, se não há, ele não o é. Se a discricionariedade está presente somente quando o aplicador escolhe os efeitos jurídicos, o preenchimento do conceito indeterminado em questão não é discricionário.¹¹¹

MARINONI e MITIDIERO apontam que a fórmula utilizada pelo legislador conjuga *relevância* e *transcendência*, e é possível nortear o preenchimento com essas duas idéias. A primeira parte do art. 543-A, § 1º do CPC exige a relevância, e a segunda, a transcendência.

Para determinar *relevância* podemos recorrer à norma maior do ordenamento: “a própria Constituição arrola matérias por ela mesma tratada sob Títulos que trazem, exclusivamente ou não, explicitamente ou não, epígrafes coincidentes com aqueles conceitos que autorizam o conhecimento do recurso extraordinário”.¹¹² Os autores exemplificam mencionando os Títulos VII (“Da Ordem Econômica”, para a

¹⁰⁹ CRUZ E TUCCI, José Rogério. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. *Revista de Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 32, n. 145, p. 153, mar. 2007.

¹¹⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Regras de experiência e conceitos juridicamente indeterminados. *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Editora Forense, ano 74, vol. 261, p. 15-16, jan./fev./mar. 1978.

¹¹¹ Exemplo de decisão discricionária, pois há liberdade na escolha dos efeitos, está no art. 461 do CPC.

¹¹² MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. *Repercussão geral no recurso extraordinário*, p. 36.

relevância econômica), VIII (“Da Ordem Social”, para a relevância social) III e IV (que versam sobre a organização do Estado, para a relevância política), além dos artigos 5º a 17 e arts. 145 a 162 (disciplinam os direitos e garantias individuais).¹¹³

Ressalte-se que a controvérsia expressa no recurso extraordinário não precisa ser relevante em todas as óticas mencionadas, basta que o seja em pelo menos uma delas.

A *transcendência* determina que a questão debatida deve ultrapassar o interesse das partes envolvidas na lide. Essa transcendência pode se configurar de forma quantitativa ou qualitativa. Qualitativamente, se a questão for importante para a sistematização e desenvolvimento do Direito, relacionada às funções nomofilática e uniformizadora do Supremo Tribunal Federal. Quantitativamente, se for grande o número atual ou futuro de pessoas atingidas pela decisão. Nesse segundo caso, a natureza do direito posto em causa será coletiva ou difusa.

MARINONI e MITIDIERO apontam que questões envolvendo a observância ou violação de direitos fundamentais apresentam, a princípio, transcendência:

Constituindo os direitos fundamentais, objetivamente considerados, uma tábua mínima de valores de determinada sociedade em dado contexto histórico, cujo respeito interessa a todos, natural que se reconheça, num primeiro momento, a transcendência de questões envolvendo, por exemplo, afirmações concernentes a violações ou ameaças de violações das limitações ao poder constitucional de tributar, ou aos direitos fundamentais inerentes ao processo justo, ao nosso devido processo legal processual.¹¹⁴

Percebe-se que os exemplos mencionados pelos autores tratam da transcendência em sua forma qualitativa.

Outros autores não adotam a mesma posição, rejeitando a *relevância*: “... não se trata de investigar se a questão constitucional é relevante ou não, pois toda questão constitucional é, por isso mesmo, relevante.”¹¹⁵ Esses autores afirmam que a questão discutida no recurso deve ser transcendente, pois já é naturalmente relevante.

Dado o caráter analítico de nossa Constituição e da infinidade de assuntos abordados por ela, adota-se aqui o binômio proposto por MARINONI e MITIDIERO.

¹¹³ MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. *Repercussão geral no recurso extraordinário*, p. 36.

¹¹⁴ MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. *Repercussão geral no recurso extraordinário*, p. 37-38.

¹¹⁵ DIDIER JR., F. *Transformações do recurso extraordinário*, p. 115. Bruno DANTAS também rejeita a relevância: *Repercussão geral*, p. 248.

Tanto a relevância como a transcendência da questão devem ser verificadas no momento da análise da repercussão geral.

O art. 543-A, § 3º do CPC trata de caso em que a relevância e transcendência são presumidas. Como se verá, existe verdadeira presunção de existência de repercussão geral em todos os recursos extraordinários, já que grande número de Ministros precisa se manifestar para rejeitá-la. Entretanto, o caso que aqui se trata dispensa a análise da Corte acerca desse requisito de admissibilidade: se verificado, sua admissão é automática. Haverá repercussão geral sempre que a decisão atacada pelo recurso contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. A função uniformizadora do Supremo resta evidente nesse caso, como já mencionado. Vale ressaltar que os precedentes invocados pela parte para comprovar a contrariedade deverão ser atuais e análogos à questão ventilada no recurso extraordinário.¹¹⁶

A presunção, entretanto, não opera em sentido contrário. O fato de a decisão atacada estar de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não implica na ausência de repercussão geral da questão debatida.¹¹⁷ O Tribunal já se pronunciou nesse sentido no julgamento do RE 563.965/RN.¹¹⁸

4. Requisito de admissibilidade

A demonstração da repercussão geral configura novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Como tal, seu exame é prévio ao conhecimento do mérito recursal.

¹¹⁶ CRUZ E TUCCI, J. R. *Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário*, p. 156; RODRIGUES NETTO, Nelson. A aplicação da repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário consoante a Lei nº 11.418/06. *Revista dialética de direito processual*. São Paulo: Editora Dialética, n. 49, p. 118, abr. 2007.

¹¹⁷ DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Editorial 41*. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/main/noticias/detalhe.jsp?CId=255>>. Última atualização em 23 de agosto de 2008.

¹¹⁸ INTERPRETAÇÃO DO ART. 543-A, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Não se presume a ausência de repercussão geral quando o recurso extraordinário impugnar decisão que esteja de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vencida a Relatora. 2. Julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários n. 563.965, 565.202, 565.294, 565.305, 565.347, 565.352, 565.360, 565.366, 565.392, 565.401, 565.411, 565.549, 565.822, 566.519, 570.772 e 576.220." (Acórdão da Repercussão Geral no RE 563.965/RN, rel. Min. Carmen Lúcia, j. 20/3/2008, DJe 070).

Os pressupostos de admissibilidade do recurso podem ser intrínsecos, quando demonstram a existência do poder de recorrer, ou extrínsecos, quando tratam do modo de exercício desse poder. Conforme afirmado por MARINONI e MITIDIERO, a repercussão geral é um pressuposto intrínseco¹¹⁹. O art. 543-A do CPC estabelece que o recurso extraordinário não será conhecido se a questão nele versada não oferecer repercussão geral. O enunciado comprova que o poder de recorrer ao Supremo Tribunal Federal só existe se o requisito mencionado se apresenta, portanto esse requisito é notadamente intrínseco.

O recorrente, portanto, tem o ônus de demonstrar a repercussão geral, e caso falhe em fazê-lo seu recurso não será admitido. Tal demonstração deve ser feita preliminarmente, em um tópico próprio. Para alguns autores, trata-se de exigência meramente formal: caso a relevância e a transcendência da questão estejam explicitadas ao longo da peça processual, o recurso deve ser conhecido¹²⁰. Entretanto essa opinião não é pacífica: há quem afirme que a ausência de tópico destacado na minuta recursal implica em sua inépcia.¹²¹

O STF já afirmou a necessidade de preliminar formal e fundamentada. A decisão do agravo regimental RE-AgR 569.476/SC confirmou a inadmissibilidade do recurso por desrespeitar essa exigência, mesmo havendo outros recursos de idêntica controvérsia sobrestados, aguardando julgamento acerca da repercussão geral, e o tema ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade ainda não julgada pelo Plenário. O julgado afirma que não há “demonstração implícita de repercussão geral”.¹²² A exigência também é explicitada no art. 327 do Regimento Interno do STF.

¹¹⁹ MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. *Repercussão geral no recurso extraordinário*, p. 33.

¹²⁰ MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. *Repercussão geral no recurso extraordinário* p. 41-42; MARTINS, Samir José Caetano. A repercussão geral da questão constitucional (Lei nº 11.418/2006). *Revista dialética de direito processual*. São Paulo: Editora Dialética, n. 50, p. 102, mai. 2007.

¹²¹ KOZIKOSKI, S. M. *A repercussão geral das questões constitucionais e o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário*, p. 112.

¹²² AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inobservância ao que disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, que exige a apresentação de preliminar sobre a repercussão geral na petição de recurso extraordinário, significando a demonstração da existência de questões constitucionais relevantes sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes. 2. A ausência dessa preliminar na petição de interposição permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal negue, liminarmente, o processamento do recurso extraordinário, bem como do agravo de

Consagrou-se, portanto, a necessidade de apresentar preliminar formal e fundamentada. Não há regulamentação a respeito, mas o Supremo já orientou os Tribunais de origem a inadmitir os recursos que não cumprem essa exigência formal.¹²³ Embora o formalismo excessivo seja constantemente criticado, nessa situação é difícil conceber como o requisito de admissibilidade poderia ser previamente analisado pelo Tribunal *a quo* sem a exigência de preliminar formal. Sem a preliminar, a análise envolveria, inevitavelmente, o “mérito” da repercussão geral, o que configuraria usurpação de competência do STF. Para que a usurpação não ocorra, o exame realizado pelo Tribunal *a quo* deve ater-se a verificar a presença ou ausência de preliminar formal. A preliminar formal, portanto, torna viável o cumprimento do disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, que determina que a repercussão geral é de apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Como adiante se verá, o exame desse requisito de admissibilidade é posterior ao exame dos demais. Antes da regulamentação da matéria, feita pela Lei nº 11.418/2006, argumentou-se que a análise da repercussão geral deveria ser realizada antes da verificação dos demais requisitos de admissibilidade.¹²⁴

5. Apreciação

A competência para apreciação da repercussão geral é exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Outros tribunais não podem se manifestar a respeito, e caso o façam, cabe reclamação ao Supremo.¹²⁵

instrumento interposto contra a decisão que o inadmitiu na origem (13, V, c, e 327, caput e § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). 3. Cuida-se de novo requisito de admissibilidade que se traduz em verdadeiro ônus conferido ao recorrente pelo legislador, instituído com o objetivo de tornar mais célere a prestação jurisdicional almejada. 4. O simples fato de haver outros recursos extraordinários sobrestados, aguardando a conclusão do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, não exime o recorrente de demonstrar o cabimento do recurso interposto. 5. Agravo regimental desprovido. (RE-AgR 569476 / SC, rel. Min. Ellen Gracie, j. 02/04/2008, DJe 074). Ver também: RE 588228/RS – recurso extraordinário, AC 2041/MG – ação cautelar, AI 687958/RS – agravo de instrumento, AI 711242/RS – agravo de instrumento.

¹²³ No website do STF consta, em tópico que descreve o procedimento nos Tribunais de origem: “Quanto às matérias isoladas, realiza-se diretamente o juízo de admissibilidade, exigindo-se, além dos demais requisitos, a presença de preliminar de repercussão geral, sob pena de inadmissibilidade.”

Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=processamentoMultiplo>>. Última atualização em 23 de agosto de 2008.

¹²⁴ ARRUDA ALVIM. *A emenda constitucional 45 e a repercussão geral*, p. 76.

¹²⁵ O procedimento para a reclamação está descrito nos artigos 13 a 18 da Lei nº 8.038/90 e nos artigos 156 a 162 do Regimento Interno do STF.

A ausência de repercussão geral da questão suscitada só pode ser declarada pela manifestação de dois terços dos membros da Corte (art. 102, § 3º, da CF), ou seja, por oito Ministros. É possível afirmar, portanto, que há presunção da relevância e transcendência das questões levantadas em recurso extraordinário.¹²⁶ O quorum elevado é questionado por dificultar a apreciação do requisito, mas, como se verá, o procedimento não deixa margem para a adoção de posições contraditórias pelas duas turmas.¹²⁷

Após a distribuição, o relator examinará os demais requisitos de admissibilidade do recurso. O art. 323 do Regimento Interno do STF (incluído pela Emenda Regimental nº 21, de abril de 2007) menciona expressamente que tais requisitos são examinados antes da análise da repercussão geral. Nesse momento, pode portanto negar o seguimento, por exemplo, pela ausência de prequestionamento da questão constitucional ou pela intempestividade. Também pode não admiti-lo por ser manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou por confrontar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (art. 557 do CPC). Vale ressaltar que o relator não pode, porém, valer-se do art. 557 do CPC para monocraticamente inadmitir um recurso por ausência de repercussão geral.¹²⁸

Verificados todos os demais requisitos, o relator enviará aos demais, por meio eletrônico, cópia de sua manifestação acerca da existência ou não da repercussão (Regimento Interno do STF, art. 323). Os outros ministros também deverão encaminhar suas manifestações por meio eletrônico no prazo de vinte dias (art. 324 do Regimento Interno). Decorrido o prazo, se não houver manifestações suficientes para a recusa do recurso, a repercussão geral será também reputada existente (art. 324, parágrafo único, do Regimento Interno).

O Código de Processo Civil afirma que se no mínimo quatro ministros decidam pela existência da repercussão, a questão não precisará ser levada ao

¹²⁶ DIDIER JR., F. *Transformações do recurso extraordinário*, p. 112; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. *Repercussão geral no recurso extraordinário*, p. 45.

¹²⁷ Em posição contrária: YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. A repercussão geral do recurso extraordinário: uma volta ao passado? *Revista dialética de direito processual*. São Paulo: Editora Dialética, n. 53, p. 54, ago. 2007. O autor afirma que essa presunção não deveria existir para o melhor funcionamento do instituto.

¹²⁸ KOZIKOSKI, S. M. *A repercussão geral das questões constitucionais e o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário*, p. 115.

Plenário (art. 543-A, § 4º), estabelecendo assim, teoricamente, que a análise deverá ser feita primeiramente pela Turma. O referido artigo simplesmente inverteu o quorum estabelecido pela Constituição, de maneira lógica, pois se quatro ministros afirmarem a existência de repercussão geral, desnecessária é a discussão em Plenário, pois os oito votos (dois terços) necessários para a rejeição do recurso não serão alcançados.

O que vem ocorrendo na prática é, todavia, diferente do estabelecido no CPC. O Regimento Interno do Tribunal estabeleceu, como já mencionado, o processamento eletrônico da análise. O relator não envia sua manifestação somente aos membros da Turma, a envia para todos os Ministros. Há, portanto, verdadeiro “plenário virtual”.¹²⁹ A discussão não se dá no interior da Turma, como previsto no art. 543-A, § 4º, do CPC.

Como já afirmado, se nenhum Ministro se manifestar dentro do prazo de vinte dias, o requisito de admissibilidade é considerado existente. Isso pode levar à conclusão de que nesses casos a decisão será tácita.

Decisões tácitas normalmente seriam consideradas ilegítimas, já que a garantia constitucional da fundamentação (art. 93, IX, da CF) exige que todas as decisões sejam devidamente motivadas. Entretanto, o julgamento “tácito” no caso é legitimado pela presunção da existência da repercussão geral.¹³⁰ A regra é que a repercussão exista, sua ausência é exceção. O julgamento final da repercussão geral, porém, jamais será desprovido de fundamentação, seja ele pela sua existência ou inexistência. O que pode ser considerada “tácita” é somente a opinião dos Ministros no sentido da existência de repercussão geral: caso não se manifestem, ela é presumida.

Inovação trazida pela regulamentação da matéria é o prazo de vinte dias para a manifestação dos Ministros. Trata-se de prazo próprio, quando os demais prazos concedidos aos magistrados são impróprios, não implicando em preclusão temporal¹³¹. O prazo é preclusivo: após o seu término, na ausência de

¹²⁹ O website do STF fala em “plenário virtual” ao explicar o procedimento nos gabinetes. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=processamentoMultiplo>>. Última atualização em 23 de agosto de 2008.

¹³⁰ TALAMINI, E. *Repercussão geral em recurso extraordinário: notas sobre sua regulamentação*, p. 64-65.

¹³¹ TALAMINI, E. *Repercussão geral em recurso extraordinário: notas sobre sua regulamentação*, p. 65.

manifestações, a questão é considerada dotada de repercussão. Há quem afirme, em posição contrária, que o prazo é próprio: decorridos os vinte dias sem que todos os Ministros tenham se manifestado, deve-se aguardar que os habilitados a votar (não impedidos, suspeitos ou licenciados) se manifestem.¹³² Na prática, o prazo tem sido tratado como próprio, posição aqui considerada como a mais coerente com a redação do art. 324, parágrafo único, do RISTF.

Feitas essas considerações, é possível concluir que o julgamento acerca da existência de repercussão geral deve ser sempre público¹³³ e motivado, de acordo com o estabelecido na Constituição.

TALAMINI afirma que nada impede que o Supremo Tribunal Federal revise seu entendimento acerca da repercussão geral de determinada controvérsia, o que não significa necessariamente que a decisão anterior estava equivocada. O contexto social, político, econômico ou jurídico da questão pode ter sido alterado, provocando a mudança de entendimento.¹³⁴ Embora os recursos extraordinários cuja repercussão geral foi reputada inexistente sejam automaticamente inadmitidos pelos Tribunais *a quo*, essas decisões estarão sempre sujeitas a agravo de instrumento, o que possibilitará ao Supremo revisar seu entendimento, se esse for o caso. A possibilidade de revisão está clara na parte final do art. 543-A, § 5º, do CPC, e no art. 327 do Regimento Interno do STF.

6. Intervenção de terceiros

O art. 543-A, § 6º, do CPC, admite a manifestação de terceiros na análise da repercussão geral. Como essa análise produz efeitos vinculantes horizontais e verticais, aos interessados deve ser dada a oportunidade de manifestar-se. A manifestação deve ater-se à demonstração da presença ou ausência de

¹³² DANTAS, B. *Repercussão geral*, p. 315.

¹³³ A devida publicidade dessas decisões é alcançada através da Internet: em www.stf.gov.br é possível acessar não somente a decisão final acerca da repercussão, como também as manifestações dos relatores.

¹³⁴ TALAMINI, E. *Repercussão geral em recurso extraordinário: notas sobre sua regulamentação*, p. 60. No mesmo sentido: RODRIGUES NETTO, Nelson. *A alteração do regimento interno do Supremo Tribunal Federal para a aplicação da repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário*, p. 115.

repercussão geral, sem adentrar no mérito da questão objeto do recurso extraordinário.

O art. 323, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal afirma que o relator examinará o pedido, subscrito por advogado, em decisão irrecorrível. Caso sua participação seja admitida, poderá apresentar por escrito as razões pelas quais a questão debatida tem ou não a relevância e transcendência exigidas.

Segundo a doutrina, trata-se da figura do *amicus curiae* admitida nos casos de controle concentrado de constitucionalidade¹³⁵. Os autores afirmam ainda que ao terceiro admitido deve ser franqueada a possibilidade de sustentar oralmente suas razões por tempo igual ao oferecido às partes, além de poder ser atendido pelos Ministros e ofertar memoriais para o exame final da causa.

7. Eficácia do reconhecimento da repercussão geral

Caso a repercussão geral da questão debatida seja reconhecida, o Supremo Tribunal Federal deve julgar o recurso extraordinário. Como já mencionado, não há discricionariedade no preenchimento do conceito de repercussão geral, e após a confirmação de sua existência, também não há discricionariedade no julgamento do recurso: o tribunal tem o dever de julgá-lo.

O julgamento do mérito ainda pode ser interrompido por manifesta improcedência, inadmissibilidade, por estar prejudicado ou em conflito com súmula ou jurisprudência do tribunal o recurso. Aplica-se também aqui, portanto, o art. 557 do CPC¹³⁶.

Caso o julgamento prossiga, o efeito substitutivo do recurso (art. 512 do CPC) se verificará. A decisão do Supremo substituirá a recorrida, o que é especialmente relevante para a possível interposição de ação rescisória.

Opera aqui a vinculação horizontal das decisões acerca da repercussão geral: uma vez reconhecida, todos os recursos que versarem sobre matéria idêntica terão sua relevância e transcendência presumidas (art. 543-A, § 5º, do CPC).

¹³⁵ MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. *Repercussão geral no recurso extraordinário*, p. 40; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 618-619.

¹³⁶ MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. *Repercussão geral no recurso extraordinário*, p. 51.

8. Eficácia do não reconhecimento da repercussão geral

Se, após a análise da repercussão geral, dois terços dos membros concluírem por sua inexistência, será negado seguimento ao recurso. Também nesse caso pode ser verificada a vinculação horizontal da decisão, pois recursos que versarem sobre matéria idêntica não serão conhecidos liminarmente. O seguimento desses recursos pode ser obstado pelo Tribunal de origem, que realiza o exame de admissibilidade prévia dos recursos aos Tribunais superiores. Caso isso não ocorra, também pode ser feito pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, que impedirá sua distribuição. Mesmo após a distribuição, o relator também poderá impedir o seguimento se constatar que a questão ventilada no recurso já teve sua repercussão geral negada previamente (art. 327, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do STF).

MARINONI e MITIDIERO ressaltam que embora o art. 543-A do CPC mencione “matéria idêntica”, a expressão deve ser lida como “controvérsia idêntica”. “A matéria pode ser a mesma, embora a controvérsia exposta no recurso extraordinário assuma contornos diferentes a partir desse ou daquele caso. O termo ‘matéria’ é evidentemente mais largo que ‘controvérsia’”.¹³⁷

9. Irrecorribilidade

A decisão que analisa a existência de transcendência e relevância da questão exposta no recurso extraordinário é irrecorrível, de acordo com o *caput* do art. 543-A do CPC. Entretanto são cabíveis embargos de declaração (art. 535 do CPC), pois “qualquer decisão judicial comporta embargos de declaração”.^{138 139}

Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, contradição ou suprir omissão das decisões jurisdicionais. Eventualmente, podem produzir uma modificação fundamental no julgado: são os efeitos infringentes. MARINONI e

¹³⁷ MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. *Repercussão geral no recurso extraordinário*, p. 52.

¹³⁸ BARBOSA MOREIRA, J. C. *Comentários ao código de processo civil*, p. 549.

¹³⁹ Embora se discuta se os embargos de declaração possuem ou não caráter recursal, será adotada aqui a posição que os considera como recursos.

MITIDIERO ressaltam a possibilidade de embargos de declaração com efeitos infringentes contra a decisão que analisa a repercussão geral, caso em que a parte contrária deve ser intimada em atenção ao direito fundamental ao contraditório¹⁴⁰.

Os autores ainda afirmam que o não recebimento do recurso pela ausência de repercussão geral desafia, em tese, mandado de segurança.

Embora existam precedentes do Supremo Tribunal Federal que não admitem mandado de segurança contra ato de seus ministros, certo é que a Constituição autoriza a cogitação de seu cabimento (art. 102, I, d), grifando a jurisprudência dessa mesma Corte o regime de direito estrito dessa previsão, que não admite nem a sua ampliação, nem, tampouco, a sua restrição.¹⁴¹

A medida, porém, pode se revelar ineficaz, uma vez que a competência para o julgamento do feito seria do Plenário do Tribunal, que já analisou a questão e decidiu pela inexistência de repercussão geral.

O relator, como já mencionado, pode inadmitir liminarmente recurso extraordinário que verse sobre questão já considerada como carente de repercussão geral. Dessa decisão monocrática cabe agravo “interno”, nos termos do art. 327, § 2º do Regimento Interno do STF.

Percebe-se, portanto, que embora a decisão acerca da repercussão geral seja irrecorrível, isso não pode ser tomado em termos absolutos. Considerando os embargos de declaração uma espécie de recurso, a irrecorribilidade cai por terra. Também da decisão do relator que inadmite o feito pois a sua repercussão já foi julgada anteriormente como inexistente cabe recurso (agravo interno). Isso sem mencionar os recursos cabíveis quanto aos atos dos Tribunais de origem: cabem recursos tanto da decisão de sobrestamento (agravo de instrumento ao STF) como da decisão que automaticamente inadmite o recurso pois controvérsia idêntica foi considerada desprovida de repercussão pelo Supremo (também agravo de instrumento), como adiante se verá.

Na verdade, embora o instituto busque diminuir o número de recursos extraordinários enviados ao STF, o número provavelmente não irá cair, devido à

¹⁴⁰ MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. *Repercussão geral no recurso extraordinário*, p. 56.

¹⁴¹ MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. *Repercussão geral no recurso extraordinário*, p. 57.

possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra as decisões dos Tribunais *a quo*.¹⁴²

10. Papel dos Tribunais de origem

Os Tribunais de origem têm importante papel na análise da repercussão geral em casos de idêntica controvérsia. Apesar de não poderem se pronunciar sobre o assunto, pois a matéria é de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal, cabe a eles sobrestar os recursos até o pronunciamento da Corte Suprema a respeito. O sobrestamento pode ser requisitado pelo Presidente do STF ou pelo relator, que também pode solicitar informações sobre a existência, quantidade e fase em que se encontram os recursos sobrestados¹⁴³ (deverão ser prestadas no prazo de cinco dias, segundo o art. 328 do Regimento Interno do STF). Todavia o sobrestamento não depende de tal requisição: é tarefa atribuída pela lei aos Tribunais do país.

Segundo o art. 543-B, § 1º, do CPC, cabe aos Tribunais de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia repetida. Os recursos selecionados serão enviados ao Supremo para a análise da repercussão geral.

As partes não podem exigir que seus recursos sejam selecionados para envio e do ato de seleção não cabe qualquer recurso. Segundo MARINONI e MITIDIERO, essa escolha deve ser “a mais dialogada possível”. Os autores sugerem que os Tribunais ouçam as entidades de classe, organizando até sessão pública para tanto.¹⁴⁴

Os recursos podem, entretanto, serem sobrestados equivocadamente. As partes poderão, então, demonstrar a diferença entre as controvérsias via simples requerimento. Mantido o sobrestamento, cabe agravo de instrumento.¹⁴⁵

¹⁴² Como bem lembrado por ARAÚJO, José Henrique Mouta. A repercussão geral e o novo papel do STF. *Revista dialética de direito processual*. São Paulo: Editora Dialética, n. 50, p. 61, mai. 2007.

¹⁴³ TALAMINI, E. *Repercussão geral em recurso extraordinário: notas sobre sua regulamentação*, p. 63.

¹⁴⁴ MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. *Repercussão geral no recurso extraordinário*, p. 60.

¹⁴⁵ MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. *Repercussão geral no recurso extraordinário*, p. 60-61.

Após a decisão que reconhece a repercussão geral, os Tribunais procederão à apreciação imediata dos recursos que restaram sobrestados. Se a decisão do Supremo Tribunal for pela procedência de tais recursos, poderão retratar-se de suas decisões. Se a decisão for pela improcedência, poderão declará-los prejudicados (art. 543-B, § 3º, do CPC). No caso da procedência, se os Tribunais não se retratarem, os recursos extraordinários serão admitidos e reformados liminarmente pelo Supremo. Vale ressaltar que tais decisões, tanto as de retratação como as que declaram os recursos prejudicados, estão em tese sujeitas a novo recurso extraordinário.¹⁴⁶

Não reconhecida a transcendência e relevância dos recursos selecionados, os sobrestados serão considerados automaticamente não admitidos. Os Tribunais de origem deverão noticiar o julgamento do Supremo Tribunal Federal nos autos de cada recurso, juntando cópia da decisão. Dessa inadmissão cabe agravo de instrumento.

Em ambos os casos, trata-se de efeito vinculante vertical das decisões da Corte Suprema do país, que enfatiza sua função uniformizadora do Direito.

No dia 06 de dezembro de 2007, representantes dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais superiores foram convocados pela então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie para discutirem sobre a repercussão geral. Na ocasião, foi ressaltada a necessidade de cooperação e a importância do papel desses Tribunais na questão. Cabe aos membros dos Tribunais que examinam a admissibilidade dos recursos extraordinários a verificação da preliminar. No caso do Tribunal de Justiça do Paraná, a tarefa é incumbida ao 1º Vice-Presidente¹⁴⁷.

Como a competência para a aferição da repercussão geral é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, VOLKMER DE CASTILHO conclui que o Presidente ou Vice-Presidente (caso do Tribunal de Justiça do Paraná) dos Tribunais de origem não mais poderão conceder efeito suspensivo ao recurso extraordinário. Isso levaria

¹⁴⁶ TALAMINI, E. *Repercussão geral em recurso extraordinário: notas sobre sua regulamentação*, p. 62.

¹⁴⁷ Para acesso à matéria discutida: *Repercussão geral foi tema de reunião no STF*. Disponível em: <http://www.tj.pr.gov.br/noticia/noticia_mostra.asp?idnoticia=2015>. Última atualização em 25 de abril de 2008.

a uma afirmação implícita de existência da repercussão geral, o que lhes é vedado.^{148 149}

¹⁴⁸ VOLKMER DE CASTILHO, M. L. *Recurso extraordinário, repercussão geral e súmula vinculante*, p. 114.

¹⁴⁹ Na verdade, a discussão é complexa, pois a súmula 634 do STF afirma que não cabe a esse Tribunal conceder medida cautelar para conceder efeito suspensivo ao recurso extraordinário que ainda não teve sua admissibilidade examinada na origem. Se tal entendimento prevalecer, o efeito suspensivo demorará muito para ser concedido. A questão não será aprofundada devido à posição tomada neste trabalho, que defende a perseguição de justiça no caso concreto até o segundo grau de jurisdição.

CAPÍTULO III: RESPOSTA NECESSÁRIA PORÉM INSUFICIENTE

No primeiro capítulo discorreu-se brevemente sobre a crise do Supremo Tribunal Federal. Após a análise de uma das mais novas medidas destinadas à sua solução, a exigência de demonstração da repercussão geral da questão suscitada em recurso extraordinário, exposta no segundo capítulo, passa-se a uma verdadeira tentativa de prever o futuro. Como qualquer previsão, está sujeita a falhas. Ainda assim, a necessidade de realçar alguns aspectos se impõe. Dessa forma, o presente capítulo destina-se a apontar fatores que demonstram tanto a necessidade da criação de um instituto como a repercussão geral, como a sua inaptidão para cumprir o papel que lhe foi conferido: diminuir o número de recursos extraordinários enviados ao Supremo.

1. A necessidade do surgimento da repercussão geral e a sua insuficiência

A repercussão geral foi criada principalmente para reduzir o número de recursos enviados ao Supremo Tribunal Federal. Trata-se de um filtro¹⁵⁰, ou de um mecanismo de contenção¹⁵¹, como já mencionado no início do segundo capítulo. É “instrumento destinado a estancar o elevado número de recursos interpostos para o STF”.¹⁵²

DANTAS ressalta que a repercussão geral privilegia as funções paradigmática (principalmente), uniformizadora e nomofilática dos recursos extraordinários,¹⁵³ conforme o exposto no primeiro capítulo.

¹⁵⁰ ALVIM, J. E. C. *Alguns aspectos dos recursos extraordinário e especial na reforma do Poder Judiciário (EC n. 45/2004)*, p. 324.

¹⁵¹ MANCUSO, R. C. *Recurso extraordinário e recurso especial*, p. 202.

¹⁵² CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. As inovações da EC n. 45/2004 quanto ao cabimento do recurso extraordinário. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 544.

¹⁵³ DANTAS, B. *Repercussão geral*, p. 257-260.

Não se pode negar que a repercussão geral é um mecanismo de filtragem. O que se questiona é se essa filtragem será suficiente para realmente diminuir o número de recursos enviados ao Supremo Tribunal Federal.

Cabe aqui um esclarecimento geral sobre a idéia de “filtragem”: na verdade, uma filtragem não produz nenhum efeito automático sobre o número de “coisas” que chegam até ela. Um filtro reduz o número de “coisas” que passam por ele – somente após a passagem. Filtrar não impede que recursos cheguem ao STF, só dificulta o seu seguimento.

O funcionamento da repercussão geral como mecanismo de redução do número de recursos extraordinários depende do seguinte processo: após algum tempo, haverá definição de quais questões têm e não têm repercussão geral, e os recursos versando sobre questões desprovidas dela não serão mais interpostos, pois a sua chance de sucesso será mínima.

Esse processo não ocorrerá por três motivos, todos já apontados ao longo deste trabalho. O primeiro deles é que a chance de sucesso de um recurso extraordinário já era mínima. Estatísticas demonstram que menos de 7% das decisões atacadas são reformadas pelo Supremo Tribunal Federal.¹⁵⁴ Isso, claro, entre os recursos que são conhecidos, pois muitos deles já têm o seguimento negado nos tribunais de origem. Outro dado já mencionado demonstra que o TST, em 2008, admitiu menos de 4% dos recursos extraordinários ali apresentados.¹⁵⁵

Os advogados sabem disso. As estatísticas demonstram fatos que são verificados diariamente pelos advogados do país, e os recursos continuam e continuarão a ser interpostos. Não é a probabilidade de modificação da decisão que move os recursos extraordinários, porque se fosse, o número já seria reduzido.

O segundo motivo está na pressão psicológica que leva o ser humano a recorrer. “O ser humano não quer e não gosta de perder: vencido, talvez; jamais convencido”.¹⁵⁶ Após uma decisão desfavorável, ou que não atenda totalmente seus interesses, o natural é recorrer, buscar outra decisão que atenda o que se deseja. Há um componente psicológico, ou até emocional, que leva a parte a lutar contra o

¹⁵⁴ GOMES JR., L. M. *A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário – EC 45*, p. 274.

¹⁵⁵ Disponível em http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia.aspx?cod=68869. Último acesso em 11 de setembro de 2008.

¹⁵⁶ MANCUSO, R. C. *Recurso extraordinário e recurso especial*, p. 21.

julgado. E esse componente não é eliminado pela alta probabilidade de seu recurso não ter o efeito almejado, muito menos pelo fato do Supremo já ter afirmado que a questão discutida não tem repercussão geral.

Além disso, o processo mencionado menospreza o poder de argumentação dos juristas,¹⁵⁷ que mesmo após reputada inexistente a repercussão geral da questão discutida, esforçar-se-ão para demonstrar que o caso que discutem é diverso daquele outrora analisado. Esse é o terceiro motivo pelo qual o processo que reduziria o número de recursos jamais ocorrerá.

Também não é possível esquecer que a irrecurribilidade da decisão acerca da repercussão geral não pode ser tomada em termos absolutos. Caso o tribunal de origem negue seguimento ao recurso pela ausência de repercussão geral (já analisada pelo STF), de tal decisão cabe agravo de instrumento ao Supremo. E caso o Presidente também negue seguimento ao agravo pelo mesmo motivo, ainda é possível interpor agravo interno de sua decisão monocrática.

Assim, o número de recursos extraordinários interpostos não irá diminuir, embora se discorde disso.

À medida que o Supremo publicar seus acórdãos conferindo publicidade aos julgamentos do cabimento do recurso com base nesse pressuposto especial, por certo será uma forma de desestimular manobras notadamente protelatórias e a prática de recorrentes que desejam ver questões de nenhum ou quase nenhum relevo para o interesse público serem julgadas pela mais alta Corte do país, pois restringe ainda mais o âmbito de cabimento do recurso extraordinário.¹⁵⁸

Essa previsão é falsa, como já afirmado. A restrição ao cabimento dos recursos não diminui o número de interposições, jamais o fez. Outras medidas já reduziram muito mais o cabimento dos recursos extraordinários, notadamente os óbices regimentais discutidos nos capítulos anteriores, sem que a consequência esperada se verificasse. O Regimento Interno do Supremo Federal já chegou ao ponto de enumerar especificamente os casos de cabimento do recurso, sem sucesso. As lições do passado demonstram que a restrição ao cabimento não funciona.

¹⁵⁷ Usa-se o termo “juristas” pois não só advogados recorrem ao STF.

¹⁵⁸ URBANO, Hugo Evo Magro Corrêa. Da argüição de relevância à repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário. *Revista dialética de direito processual*. São Paulo: Editora Dialética, n. 47, p. 75, fev. 2007.

Entretanto, ainda que a repercussão geral não surta o efeito desejado, não diminua o número de recursos extraordinários interpostos, sua adoção era necessária. Como tribunal de cúpula, o STF deve proferir decisões que norteiem os demais órgãos do Poder Judiciário. As questões ali discutidas devem ser relevantes, devem repercutir para além dos interesses das partes envolvidas. Antes da repercussão geral, o Supremo era obrigado a julgar todas as causas que atendessem aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, por mais estapafúrdias que fossem.¹⁵⁹

Certamente os casos julgados por uma Corte Suprema devem ser relevantes. Caso contrário, ela se torna uma terceira ou quarta instância, o símbolo de uma última chance à qual desesperadamente se procura agarrar.

É inegável que a profusão de processos amesquinhou o papel do Supremo Tribunal Federal, que não pode ficar reduzido à simples condição de quarta instância deliberativa. Urge que a atribuição constitucional a si destinada desde os primórdios da República seja melhor aquilatada, em benefício do aprimoramento da prestação jurisdicional. A função da Suprema Corte não é julgar, caso a caso, milhares de demandas idênticas, repetidas, como que a prestigiar, com sua intervenção, o que foi decidido nas outras importantes instâncias judiciais. O juiz de primeiro grau e o órgão revisor competente hão de ter sua jurisdição valorizada e fortalecida. A atuação dos tribunais superiores deve ser reconhecida pela envergadura da causa, afastando-se a automaticidade na interposição do recurso.¹⁶⁰

Entretanto, embora a repercussão geral tenha aberto ao Supremo a possibilidade de não julgar causas que não são relevantes ou não são transcendentais, a esperada melhora da qualidade das decisões não se verificará enquanto os Ministros forem forçados a emitirem milhares de pronunciamentos por ano, mesmo que destinados somente a negar seguimento aos recursos. O número precisa diminuir. Conjugadas a repercussão geral e uma significativa redução do número de recursos interpostos, tanto extraordinários como agravos de instrumento,

¹⁵⁹ “Quem não se recorda de reportagem televisiva onde o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, foi obrigado a decidir a questão referente à propriedade de um bode?” GOMES JR., Luiz Manoel. *Apud* KOZIKOSKI, S. M. *A repercussão geral das questões constitucionais e o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário*, p. 105.

¹⁶⁰ MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. *Discurso de posse na presidência do STF*. Disponível em: <http://www.jornalexpress.com.br/noticias/detalhes.php?id_jornal=209&id_noticia=68>. Último acesso em 11 de setembro de 2008.

as decisões do Supremo realmente terão mais repercussão.¹⁶¹ Em menor número, e menos contraditórias, serão mais facilmente conhecidas pelas instâncias ordinárias, que terão, finalmente, oportunidade de seguir o entendimento da mais alta Corte do Brasil. Ao menos será possível conhecer tal entendimento, tarefa árdua hoje em dia, quando podemos encontrar facilmente posições contraditórias do STF.

2. Um sistema contraditório em seus próprios termos

Embora as decisões do Supremo Tribunal Federal possam atender os interesses das partes e realizar a justiça no caso concreto, cumprindo a função *dikelógica*, isso se dá somente de forma reflexa, pois essa não é a sua principal função.

Embora a maior parte da doutrina brasileira fosse categórica em afirmar que a função do RE era estritamente manter a inteireza do sistema constitucional positivo, sem pretender fazer justiça no caso concreto, essa lição continha menos um retrato do que efetivamente ocorria e mais uma teoria à qual a realidade empírica relutava em aderir.¹⁶²

Antes da repercussão geral, o STF tinha jurisdição obrigatória nas hipóteses do art. 102, III da CF, o que poderia levar a crer que havia certa proteção ao *ius litigatoris*. Hoje, essa obrigatoriedade só existe nos recursos extraordinários se a questão suscitada possui repercussão geral.

Mesmo assim, certo prestígio ao *ius litigatoris* persiste. Embora se afirme que a injustiça da decisão só pode ser atacada via recursos ordinários, há uma contradição dentro do próprio sistema que impede que tal afirmação seja verdadeira.

Antes de tratar da contradição é preciso firmar que o sistema realmente foi formulado para que os recursos tidos como excepcionais não servissem aos interesses subjetivos das partes precipuamente. Não se trata somente de opinião doutrinária: o sistema recursal de fato foi idealizado dessa forma.

Segundo a exposição de motivos do CPC de 1973:

¹⁶¹ O jogo de palavras é proposital. Ao exigir que as questões suscitadas em recurso extraordinário tenham repercussão geral espera-se, além da mencionada redução dos feitos, dar maior *repercussão* às próprias decisões do STF.

¹⁶² DANTAS, B. *Repercussão geral*, p. 256.

Na verdade, partindo-se da idéia de que compete aos Tribunais estaduais e ao Tribunal Federal de Recursos o julgamento das causas em segundo grau de jurisdição, daí se segue que, perante a sua justiça, hão de exaurir-se os recursos ordinários conferidos pelo Código de Processo Civil. Ora, depois que a ação percorre os dois graus de jurisdição, é de se supor que a causa tenha sido amplamente apreciada, sob o duplo aspecto de fato e de direito; (...) ¹⁶³

O artigo 497 do CPC afirma que os recursos extraordinário e especial não obstam a execução da sentença, e o artigo 542, § 2º, somente lhes atribui efeito devolutivo: também indicam que não são vocacionados à correção da injustiça da decisão. Como já mencionado no segundo capítulo, esses recursos têm âmbito devolutivo restrito, não realizando o reexame da prova. ¹⁶⁴ As súmulas 279 do STF (“para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”) e 7 do STJ (“a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”) também procuram evitar a caracterização desses tribunais como terceira e quarta instância revisora.

Ainda assim, fatores tornam o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça verdadeiras instâncias revisoras. Dois deles serão aqui explicitados – a exigência de prestação de caução idônea na execução “provisória” mesmo após decisão em segundo grau de jurisdição e os diversos julgamentos acerca de matéria de fato realizados pelos tribunais mencionados.

2.1. Primeiro exemplo de contradição

O artigo 475-O do CPC versa sobre a execução “provisória”. Em verdade, atribuir o nome “provisória” a essa execução não é adequado, pois os seus efeitos não podem ser chamados de provisórios. Eles alteram a realidade fática. O que é provisório é a decisão que os provoca, na medida em que pode ser alterada após o julgamento de um recurso. ¹⁶⁵¹⁶⁶

¹⁶³ BUZAID, Alfredo. *Exposição de motivos do código de processo civil*. In: Vade Mecum, 5. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 399.

¹⁶⁴ MANCUSO, R. C. *Recurso extraordinário e recurso especial*, p. 159 e 163.

¹⁶⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 501.

Essa execução só pode ser realizada mediante a prestação de caução idônea (art. 475-O, III). A caução é dispensada nos casos dispostos no § 2º do mesmo artigo. Um desses casos de dispensa (art. 475-O, § 2º, II) ocorre na pendência do agravo de instrumento¹⁶⁷ destinado a dar seguimento ao recurso especial ou extraordinário. Ainda assim, a caução pode ser exigida se a execução puder causar dano grave, de difícil ou incerta reparação.

Tal hipótese de dispensa:

“... baseia-se na suposição de que os recursos especial e extraordinário, que devem se fundar em hipóteses excepcionais, têm pouca chance de sucesso após a decisão que, ao não admiti-los no tribunal de origem, obrigou a interposição de agravo de instrumento ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, conforme o caso.”¹⁶⁸

Sem a prestação da garantia, os efeitos práticos da execução “provisória” são muito semelhantes aos da execução “definitiva”. Entretanto, dispensar a caução somente na pendência do agravo representa verdadeira contradição.

Mais coerente seria não exigir a prestação de caução após a decisão em segundo grau de jurisdição, pois os recursos cabíveis dessa decisão não são vocacionados a correção da injustiça dos julgados. Se esses recursos só cumprem a função *dikelógica* de forma reflexa, não há motivo para exigir a prestação de garantia.

A exigência praticamente “obriga” a interposição dos recursos excepcionais. Se a sua interposição dificulta, de alguma forma, a execução a ser realizada pela parte contrária, há imediata conseqüência prática em apresentá-los.

Se a caução fosse dispensada logo após a decisão em segundo grau, a execução ainda seria “provisória”, pois de tal decisão seriam cabíveis recursos, mas na prática seus efeitos seriam iguais aos da “definitiva”.

O art. 475-O foi incluído no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2005. É produto das recentes reformas, portanto. Antes a execução dita provisória era exposta no art. 588, e não havia hipóteses de dispensa de caução. Certamente houve um avanço, mas ainda assim a hipótese do art. 475-O, § 2º, II, contradiz a

¹⁶⁶ A execução fundada em título provisório pode, ainda, ser completa ou incompleta. As categorias não se confundem. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil, volume 3: execução*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 361.

¹⁶⁷ Esse agravo de instrumento é, portanto, o agravo mencionado no art. 544 do CPC.

¹⁶⁸ MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. *Curso de processo civil, volume 3*, p. 363.

idéia de que os recursos excepcionais não têm como fim corrigir a injustiça do julgado. Não se sabe porque o legislador optou por esse “momento” para dispensar a prestação de caução: provavelmente é mesmo inexplicável.

Permanece, assim, a *eficácia protelatória* da interposição dos recursos extraordinário e especial. A parte deve interpô-los para dificultar a execução da parte contrária. Aquele que deseja simplesmente protelar ao máximo o fim do processo, rapidamente opta por interpor o recurso (extraordinário e/ou especial) e assim evitar o trânsito em julgado, que importaria em execução “definitiva”. Dessa forma, ainda é exigida a caução da parte contrária se ela desejar executar a decisão.

A exigência de prestação de garantia inviabiliza a execução “provisória” para grande parcela da população brasileira. Ainda que essa não fosse a realidade do nosso país, trata-se de exigência desmedida. Uma das partes já possui decisão a seu favor, enquanto a outra nada possui, e a execução pode ser impedida (ou no mínimo, dificultada) pela interposição de um recurso dito *excepcional*.

Caso essa dispensa ocorresse após a decisão em segundo grau de jurisdição, a parte perdedora poderia até recorrer para o STJ ou STF, mas já estaria sendo executada, pois não haveria qualquer empecilho à execução. As conseqüências práticas imediatas da interposição seriam as mesmas da não interposição. Os recursos excepcionais não teriam mais a “eficácia protelatória” que se procura combater, e uma das contradições do sistema estaria eliminada.

2.2. Segundo exemplo de contradição

Como já mencionado, os recursos tidos como excepcionais não têm espectro de cognição amplo e ilimitado, como os recursos ordinários.¹⁶⁹ Não servem para a mera revisão de matéria de fato, e as súmulas 279 do STF e 7 do STJ versam justamente sobre isso: presume-se que esse exame já foi realizado pelas instâncias ordinárias. Caso contrário, tais tribunais seriam definitivamente convertidos em mais uma instância revisora.

¹⁶⁹ MANCUSO, R. C. *Recurso extraordinário e recurso especial*, p. 161.

Os limites entre questão de fato e questão de direito, todavia, podem não ser facilmente identificáveis. A separação absoluta entre o “fato” e o “direito” certamente é uma falácia,¹⁷⁰ e não se deseja aqui reduzir a complexidade do problema:

Permitem, pois, o recurso extraordinário e o recurso especial tão-somente a revisão *in iure*, ou seja, a reapreciação de questões de direito enfrentadas pelo órgão *a quo*. A singeleza dessa afirmação, vale ressaltar, não esgota as dimensões de um problema bem mais complexo que do que à primeira vista se afigura: a própria distinção entre questões de fato e de direito nem sempre é muito fácil de traçar com perfeita nitidez. Impende registrar que em geral se considera *de direito* a questão relativa à *qualificação jurídica* do(s) fato(s), de modo que o tribunal *ad quem*, embora não lhe seja lícito repelir como inverídica a versão dos acontecimentos aceita pelo juízo inferior, sem dúvida pode qualificá-los com total liberdade, eventualmente de maneira diversa daquela por que fizera o órgão *a quo*, em ordem a extrair deles conseqüências jurídicas também diferentes.¹⁷¹

Embora a separação entre questões de direito e de fato seja difícil, senão impossível, pode-se apontar que o STF e o STJ podem dar aos fatos qualificação jurídica diversa daquela definida pelos tribunais de origem, mas não podem rejeitar a versão dos fatos por eles aceita. Essa rejeição seria questionável, dado que o contato dos Ministros com as provas é mais limitado, por exemplo, que o do juiz de primeiro grau, geralmente responsável por eleger uma das várias versões possíveis.

Entretanto a posição dos dois tribunais acerca do ponto é altamente inconstante: ora apreciam a qualificação dada pelo órgão *a quo*, ora recusam-se a fazê-lo.¹⁷²

O problema principal, todavia, não está nessa inconstância. Está sim no fato de que muitas vezes o STF e o STJ imiscuem-se na matéria de fato além do recomendado. Nos últimos anos, o STF tem procurado limitar a apreciação da matéria de fato ao máximo.¹⁷³ O mesmo não ocorre no STJ, que ora aplica a sua súmula 7, ora a ignora. Algumas decisões exemplificam o afirmado:¹⁷⁴

¹⁷⁰ BAPTISTA DA SILVA, O. A. “*Questão de fato*” em *recurso extraordinário*.

¹⁷¹ BARBOSA MOREIRA, J. C. *Comentários ao código de processo civil*, p. 601-602.

¹⁷² BARBOSA MOREIRA, J. C. *Comentários ao código de processo civil*, p. 602-603.

¹⁷³ RECURSO. Extraordinário. Provimento. Aplicação da súmula 456 desta Corte. Impossibilidade. Supressão de instância. Apreciação do conteúdo fático-probatório e aplicação de normas infraconstitucionais. Agravo regimental não provido. Não é possível a aplicação dos termos da súmula 456, quando ocorrer supressão de instância e forem necessárias a apreciação do conteúdo fático-probatório e a aplicação de normas infraconstitucionais. (RE-AgR 557731 / RS - RIO GRANDE DO SUL Rel. Ministro CEZAR PELUSO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJe 31/10/07).

¹⁷⁴ Foram escolhidos alguns casos de diferentes Turmas como exemplo.

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FIXAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ EM CARÁTER EXCEPCIONAL. PERDA PARCIAL DE CAPACIDADE LABORATIVA. VÍTIMA QUE NÃO EXERCIA ATIVIDADE REMUNERADA À ÉPOCA DO FATO DANOSO. VALOR DA PENSÃO VITALÍCIA. NECESSÁRIA REVISÃO. JUROS. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE ESTIPULOU AS INDENIZAÇÕES.

1. **O Superior Tribunal de Justiça pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais nas ações de responsabilidade civil, desde que configurada situação de anormalidade nos valores, para menos ou para mais.** Precedentes.

2. **Para compensar parcialmente a dor pela morte de um filho em acidente de trânsito, este Tribunal tem entendido como razoável a quantia de 300 salários-mínimos.** Precedentes.

3. Havendo redução parcial da capacidade laborativa em vítima que, à época do ato ilícito, não exercia atividade remunerada, o rendimento vitalício costuma ser fixado em um salário-mínimo. Precedentes.

4. Para as hipóteses de condenação responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso. Incidência da Súmula n. 54 desta Corte. Precedentes.

5. No que tange à correção monetária da indenização por danos morais, o termo inicial é a data da prolação da decisão que estipulou as indenizações. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 703.194/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008) [grifou-se]

Nesse caso, a Segunda Turma admite a alteração do valor da indenização por danos morais pois se trata de situação de “anormalidade”. E pior, fixa como razoável a quantia de 300 salários mínimos para indenização de danos morais causados por morte de filho em acidente de trânsito, sem se preocupar com as peculiaridades do caso, que provavelmente foram analisadas com maior profundidade nas instâncias ordinárias.¹⁷⁵

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NA SERASA. DÍVIDA INEXISTENTE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIORMENTE RESCINDIDO. RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. VALOR DO RESSARCIMENTO. PARÂMETRO INADEQUADO. REDUÇÃO.

I. A inscrição indevida do nome dos autores em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição financeira, quando constatado que o suposto débito não possui causa.

II. **Critério indenizatório de multiplicação do valor por determinado fator que se revela inadequado, por aleatório.**

III. **Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa.**

¹⁷⁵ Caso análogo: REsp 703194 / SC

IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 943.653/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 16/06/2008) [grifou-se]

Já no julgado acima, a Quarta Turma considera aleatório o fator escolhido pelo Tribunal de origem para determinar o valor de indenização por inscrição indevida na Serasa. A quantia é reduzida para se adequar “à realidade da lesão”, que certamente não pode ser considerada uma questão de direito, por mais nebulosos que possam ser os limites entre questões de fato e de direito.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

- **As circunstâncias da lide não apresentam nenhum motivo que justifique a fixação do quantum indenizatório em patamar elevado, devendo, portanto, ser reduzido para se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência desta Corte.**

Recurso especial provido.

(REsp 954.647/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008)¹⁷⁶ [grifou-se]

Nesse caso, a Terceira Turma avalia as “condições da lide” e também reduz o valor da indenização.

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE MENOR DENTRO DA DELEGACIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA.

I - **Trata-se de ação de indenização movida contra o Estado do Amazonas em decorrência de falecimento de menor dentro de delegacia de polícia, com a condenação do réu ao pagamento de pensão estipulada em salário mínimo a título de danos materiais, e em 500 salários mínimos, por danos morais.**

II - **Deve ser deferida a redução do valor indenizatório conforme pleiteado pelo Estado recorrente para o patamar de 100 (cem) salários mínimos, configurando-se exorbitante o valor deferido pelo Tribunal a quo.**

III - **Esta eg. Corte de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que a pensão deve ser paga no montante de 2/3 do salário mínimo até os 25 anos da vítima e, após, até a provável idade de 65 anos, reduzida para 1/3 do salário mínimo. Precedentes: REsp nº 674.586/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.05.06, REsp nº 727.439/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 14.11.2005, REsp nº 603.984/MT, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16.11.2004.**

IV - **É entendimento assente neste Tribunal que a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao pleiteado pelo autor não enseja a aplicação do artigo 21, do CPC, para fins de fixação de honorários advocatícios no que diz respeito à sucumbência. Precedentes: REsp nº**

¹⁷⁶ Caso análogo: REsp 944.648/SP.

785.835/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.04.2007, AgRg no Ag nº 621.138/CE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 10.10.2005.

V - A revisão dos honorários advocatícios, na hipótese dos autos, atrai o óbice contido na súmula 7/STJ.

VI - Recurso especial parcialmente provido para reduzir o valor indenizatório e a pensão fixada pelo Tribunal a quo.

(REsp 994.308/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 28/05/2008) [grifou-se]

A Primeira Turma, no exemplo acima, estabelece que a indenização de danos materiais causados por morte de filho dá-se pelo pagamento de pensão no valor de 2/3 do salário mínimo até os 25 anos da vítima. Após isso, a pensão é reduzida para 1/3 do mínimo.

PROCESSO CIVIL – HONORÁRIOS DE ADVOGADO – BASE DE CÁLCULO – POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. O STJ não pode alterar o valor dos honorários, fixados em consideração ao que se devolveu no processo, pela impossibilidade de reexaminar fatos em sede de recurso especial - Súmula 7/STJ.

(Precedentes AgRg no EResp 685.976/SC, rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial) 2. **Em especialíssimas situações, a mesma Corte Especial tem afastado a Súmula 7/STJ para alterar, para mais ou para menos, o valor dos honorários, quando evidenciada na tese abstraída do recurso a condenação ínfima ou exorbitante.** (Precedentes AgRg na Pet 4.408/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial; EResp 388.597/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial) (...)

(REsp 542249/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 04/12/2006 p. 277) [grifou-se]

Nesse julgado, a Segunda Turma altera o valor dos honorários advocatícios fixados, que é indiscutivelmente ligado às condições do caso concreto.

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL E ESTÉTICO.

CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO EXAGERADO. REDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO DO CAPITAL NECESSÁRIO PARA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Somente é possível alterar o valor arbitrado a título de danos morais em sede de recurso especial quando este se mostra ínfimo ou exagerado, como na espécie, em que se reconhece a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.**

2. **A base de cálculo da pensão deferida em razão da redução da capacidade laborativa de vítima que não exerce atividade remunerada deve se restringir a 1 (um) salário mínimo.**

3. Nos casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso. Súmula 54/STJ.

4. No caso de arbitramento de pensão, o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas não deve integrar a base de cálculo da verba honorária. Precedentes.

5. O pleito de redução do montante arbitrado a título de honorários advocatícios esbarra no óbice da súmula 07/STJ, exceto nas situações em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias, o que não ocorre na hipótese vertente.

6. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, providos. (REsp 519258/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 19/05/2008) [grifou-se]

O que seria a anormalidade dos valores, ou valor ínfimo/exagerado? O STJ, em tese, não pode analisar “circunstâncias da lide” para reduzir o valor de uma indenização. É possível perceber que a súmula 7 ora é aplicada, ora não o é. Sua aplicação é condicionada à “razoabilidade” do *quantum* indenizatório nas diversas Turmas. Obviamente, a razoabilidade ou não da indenização está ligada às circunstâncias do caso concreto. Entretanto o STJ por vezes opta por decidir acerca do valor, inclusive fixando valores-padrão para certo dano, como 300 salários mínimos (dano moral por morte de filho em acidente de trânsito).

Decisões como essas demonstram que, muitas vezes, os Ministros do STJ não estão atentos às funções do Tribunal do qual fazem parte. Certamente não é papel do STJ elevar ou reduzir valor de indenização ou honorários advocatícios, questões atreladas aos fatos e que só podem ser decididas após cuidadosa análise das circunstâncias do caso concreto. O papel desse Tribunal é proteger a inteireza do direito federal infraconstitucional brasileiro, e tais julgados demonstram como muitas vezes o STJ é amesquinhado por seus próprios Ministros.

Além disso, os padrões adotados são arbitrários. Fixam-se valores de pensão com fins indenizatórios em um, 2/3 ou 1/3 do salário mínimo. Os valores são baixos, mas o mais importante é que padrões como tais jamais deveriam ser adotados por nenhum Tribunal, em especial pelo Superior Tribunal de Justiça, que não deveria decidir acerca de tais assuntos.

Todos as decisões demonstradas aqui são recentes: o STJ freqüentemente imiscui-se em matéria de fato. O STF, por outro lado, ultimamente procura abster-se de tanto. Embora o objeto desse trabalho seja a crise do Supremo Tribunal Federal, muitas vezes recursos especiais e extraordinários são simultaneamente interpostos, principalmente em virtude da súmula 283 do STF (“é inadmissível recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”) e 126 do STJ (“é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos

constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”).

Os julgados do STJ que revisam matéria de fato acabam por influenciar a crise do Supremo. Ao proceder dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça converte-se em uma terceira instância julgadora, e acaba estimulando a interposição dos recursos excepcionais. Além disso, o fato representa verdadeira contradição do sistema, que afirma que tais recursos não são vocacionados à correção da injustiça do julgado recorrido.

3. A busca incessante por Justiça

O homem não gosta de perder. Como já afirmado, essa é uma das razões psicológicas que levam às partes a sempre recorrerem. Outra razão apontada é o “anseio de preservação do justo”.¹⁷⁷ Se a parte considera a decisão injusta, obviamente procurará formas de revertê-la.

Há muito se afirma que o processo não tem a finalidade de buscar a “verdade” dos fatos, pois tal tarefa é impossível e exigiria juízes oniscientes e onipotentes: “é por isso que, contentando-se o processo civil com a verdade *formal*, pode-se dar que uma decisão *injusta* se torne definitiva, operando seus efeitos práticos tanto quanto a mais justa e sábia das sentenças.”¹⁷⁸

Em tese, a afirmação acima mencionada causaria estranheza somente aos não-juristas, que não conseguem dissociar o Direito da noção do justo e do equitativo, enquanto aos juristas deveria parecer algo compreensível. Todavia, os juristas também são seres humanos, e também a eles a sobrevivência de uma decisão injusta provoca indignação.

Embora se tenha consciência de que o processo não pode conhecer da verdade dos fatos e que é impossível garantir que todas as decisões serão justas, no sentido épico da palavra, isso freqüentemente é deixado de lado. E é uma reação natural e compreensível.

¹⁷⁷ MANCUSO, R. C. *Recurso extraordinário e recurso especial*, p. 27.

¹⁷⁸ MANCUSO, R. C. *Recurso extraordinário e recurso especial*, p. 27.

Afirma-se que somente recursos ordinários têm a finalidade de corrigir a injustiça da decisão, enquanto recursos excepcionais somente atendem aos interesses das partes de forma reflexa, já que sua função primeira é a de defender a Constituição e a legislação federal infraconstitucional. Ainda assim, recorre-se aos Tribunais Superiores com a intenção de corrigir um julgado injusto proferido em segundo grau de jurisdição, pela indignação que a sobrevivência de tal decisão provoca.

Assim, de forma indireta, a justiça em seu sentido épico acaba sempre sendo buscada no processo, pois juristas e não-juristas tendem sempre a almejá-la. Pela impossibilidade já declarada de se conhecer a verdade, essa justiça muitas vezes não é alcançada.

O fato de que uma decisão justa não pode ser garantida pois o sistema é sujeito a falhas - os juízes são seres humanos e possuem conhecimento limitado - não é considerado por alguns autores:

Assim ligado aos escopos de realizar e sobremodo ao de praticar a *justiça* ao pacificar os litigantes, tem-se o conceito de *processo justo*, hoje corrente na teoria processual. Justo será, em primeiro lugar e acima de tudo, o processo que ofereça *resultados justos* aos litigantes em sua vida comum.¹⁷⁹ [grifos no original]

Franz Josef HINKELAMMERT expõe em “Crítica à razão utópica” os riscos e os problemas causados pelo estabelecimento de uma utopia como meta,¹⁸⁰ mesmo que de forma velada e consciente (com consciência de sua impossibilidade). O autor afirma que a perseguição do ideal utópico acaba por legitimar atrocidades realizadas em seu nome. Embora se saiba que o ideal é inatingível, sua impossibilidade é freqüentemente deixada de lado.¹⁸¹

No caso do processo, acredita-se que a possibilidade de recorrer nos aproxima da justiça. A possibilidade de revisão da decisão dá uma falsa impressão de que estamos chegando mais perto da meta utópica. HINKELAMMERT explica porque essa impressão é falsa utilizando-se de uma analogia matemática: “o número

¹⁷⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. vol. I. 4. ed., rev., atual. e com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 61-62.

¹⁸⁰ Meta no sentido de objetivo empiricamente realizável.

¹⁸¹ HINKELAMMERT, Franz Josef. *Crítica à razão utópica*. Tradução: Álvaro Cunha; revisão H. Dalbosco. São Paulo: Edições Paulinas, 1988, p. 215.

um milhão não está mais próximo do infinito do que o número dez, embora o número um milhão seja maior do que dez. Embora haja números maiores do que outros, não há números mais próximos do infinito do que outros.”¹⁸²

Não se está a afirmar que nenhum recurso deveria ser permitido – isso contrariaria a natureza humana, que como já mencionado, não aceita facilmente a derrota. Deseja-se apenas ressaltar que a possibilidade do recurso não garante a justiça da decisão: mesmo que fossem possíveis recursos infinitos (o que inutilizaria por completo a prestação jurisdicional) não existiria tal garantia.

As utopias são inatingíveis. Os ideais utópicos mencionados pelo autor ao longo da obra¹⁸³ têm em comum justamente aquilo que os inviabiliza: a necessidade de conhecimento perfeito, pressuposto implícito em qualquer conceito de perfeição.¹⁸⁴ Não é diferente com a justiça: para que ela fosse garantida, os juízes deveriam possuir conhecimento perfeito acerca dos fatos. Somente dessa forma eles poderiam descobrir a verdade e alcançar a justiça. Mas a existência do conhecimento perfeito é impedida pela própria natureza humana, e o ideal permanece utopia.

Como já mencionado, freqüentemente a impossibilidade do ideal utópico é deixada de lado. Pela crença de que os recursos nos aproximam da justiça almejada, os problemas causados por eles são justificados, em especial a morosidade. Os vários recursos possíveis aumentam a duração do processo, mas a demora é compreensível, pois existe a possibilidade de correção de uma decisão injusta. Todavia, não há garantia de que a decisão injusta será de fato corrigida. Ela pode, inclusive, tornar-se ainda mais injusta.

Não há como afirmar que a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal será mais justa que as tomadas pelas instâncias ordinárias, somente pelo fato de ele ser o tribunal de cúpula do Judiciário. Ainda assim, sempre há a esperança de que o STF corrigirá um julgado injusto.

Ao final do processo, após longa espera, pode-se chegar a uma decisão injusta, que após o trânsito em julgado produzirá os mesmos efeitos práticos que a mais justa das decisões. Neste momento, questiona-se o sentido de todo o sistema:

¹⁸² HINKELAMMERT, F. J. *Crítica à razão utópica*, p. 221.

¹⁸³ Hinkelammert desconstrói as utopias perseguidas pelos pensamentos conservador, neoliberal, anarquista, soviético e antiutópico.

¹⁸⁴ HINKELAMMERT, F. J. *Crítica à razão utópica*, p. 165.

apesar da demora, o objetivo não foi alcançado. HINKELAMMERT afirma que a crise da má infinitude se dá quando se percebe que todos os esforços realizados no sentido de alcançar, ou ao menos se aproximar do ideal utópico não surtiram qualquer efeito. Essa crise leva à crise de sentido, em que se questiona o próprio sistema e seus objetivos.

A crise de sentido pode ser percebida pela imagem que os não-juristas têm do Poder Judiciário, alvo de descrédito e ojeriza. Afinal, o objetivo perseguido (justiça) muitas vezes não é alcançado, e sempre há demora.

Ainda assim, é natural que o ser humano estabeleça utopias como metas: “a vontade pura – sem consideração de sua factibilidade – sempre aspira ao impossível, à medida que se aspira pelo melhor, quaisquer que sejam os critérios de melhor.”¹⁸⁵ É perfeitamente compreensível que todas as pessoas almejem justiça, em seu sentido épico.

O autor não proclama o fim das utopias, apesar de sua impossibilidade. O ideal utópico é necessário pois

concebe-se o impossível para, através da experiência e da análise da factibilidade conhecer o possível. No entanto, a perseguição e a realização desse possível são constantemente desvirtuadas pela ilusão de se estar perseguindo ou realizando aquele impossível de cuja conceituação se partiu.¹⁸⁶

É preciso analisar o ideal utópico, perceber suas impossibilidades através da experiência e, a partir daí, estabelecer metas factíveis, que se assemelham ao ideal utópico mas que jamais serão igual a ele por serem possíveis. Não se deve esquecer da justiça, só não é possível estabelecê-la como meta. “Quem não se atreve a conceber o impossível jamais poderá descobrir o que é possível. O possível é o resultado da submissão do impossível ao critério da factibilidade”.¹⁸⁷

O processo tem que ter um fim. Já que o número de revisões realizadas não garante que a decisão final será justa, a redução desse número não representa redução de justiça. Hoje existe a possibilidade de se revisar a decisão três vezes – ao menos na prática, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça

¹⁸⁵ HINKELAMMERT, F. J. *Crítica à razão utópica*, p. 17.

¹⁸⁶ HINKELAMMERT, F. J. *Crítica à razão utópica*, p. 18.

¹⁸⁷ HINKELAMMERT, F. J. *Crítica à razão utópica*, p. 17.

comportam-se e são encarados como terceiro e quarto graus de jurisdição. O número quatro é aleatório, poderiam ser cinco, seis, dez ou mais. Não há razão para que esse número não seja menor.

Propõe-se, assim, que haja a redução do número de revisões que buscam a correção de injustiça da decisão. Respeitando a forma na qual o sistema foi idealizado, a justiça no caso concreto só deve ser perseguida até o segundo grau de jurisdição: o número de revisões com tal fim é reduzido para um.

É preciso elaborar uma meta factível, que se assemelhe ao ideal utópico de justiça mas que com ele não se confunda, pois a utopia é impossível. A busca da justiça no caso concreto até o segundo grau de jurisdição é a meta factível proposta.¹⁸⁸

Note-se que o que se propõe não é o alcance da justiça no caso concreto até o segundo grau, mas sim a sua busca: um processo mais justo possível, com respeito ao princípio do devido processo legal e todos os seus corolários, que procura atender os interesses subjetivos das partes até o segundo grau. Busca, pois garantir o alcance é impossível.

A nova meta deve ser adotada com todas as suas conseqüências. As contradições do sistema devem ser eliminadas, com a dispensa de prestação de caução para a execução “provisória” já após a decisão proferida em segundo grau, e com a abstenção dos Tribunais Superiores em analisar questões fáticas, para que tais Tribunais se desvinculem definitivamente do compromisso irreal de realização de justiça.

Ao retirar-se a *eficácia protelatória* dos recursos excepcionais, suas utilidades práticas imediatas desaparecerão. Está aí uma proposta para a “crise” que não representa apenas um paliativo, uma nova forma de lidar com o caos, mas procura atacar a raiz do problema: a utilidade imediata dos recursos excepcionais para a realização dos interesses subjetivos das partes.

¹⁸⁸ Hinkelammert afirma que de todas as metas concebíveis, somente aquelas que atendem a condição ética do sujeito vivo podem ser tidas como factíveis. Os fins devem prestigiar a manutenção das condições de produção e reprodução da vida concreta para passarem pelo crivo de factibilidade. *Crítica à razão utópica*, p. 265. Vislumbra-se que a condição ética de factibilidade do processo seja a tutela jurisdicional efetiva, mas a reflexão acerca disso provocaria grande desvio do tema desta monografia. Ela é deixada de lado por ora, para talvez se tornar objeto de pesquisa de uma dissertação de mestrado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A “crise” do Supremo Tribunal Federal já dura 93 anos. Inicialmente, quando o tribunal de cúpula brasileiro ainda se chamava Supremo Tribunal de Justiça, só havia a previsão de um recurso de revista a ser julgado por ele. O recurso extraordinário, em moldes similares ao que conhecemos hoje, foi instituído em 1890. Considerando que as primeiras notícias da “crise” datam de 1915, o sistema funcionou de forma problemática durante a maior parte de sua existência.

Para que um fenômeno ou um momento histórico possa ser designado por crise, deve haver um período de normalidade, em relação ao qual se compara o momento crítico e se constata a sua anomalia. No caso da “crise” do Supremo Tribunal Federal, o período de funcionamento anormal é muito mais longo que o de funcionamento adequado, a ponto de se considerar que a normalidade é a “crise”.

Dessa forma, designar o fenômeno de acúmulo de processos na mais alta corte do país como “crise” não parece ser o mais adequado. Os problemas perduram por tanto tempo que a situação anômala é o comum e corriqueiro.

Ao longo dos anos, várias medidas foram implementadas buscando a solução, ou ao menos a contenção da “crise”. A repercussão geral é uma das mais novas dessas medidas, implementada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a emenda da reforma do Judiciário.

Após analisar o funcionamento da repercussão geral, faz-se uma previsão, obviamente sujeita a falhas, e se antecipa que ela não surtirá o efeito desejado: não conseguirá reduzir o número de recursos extraordinários interpostos perante o Supremo Tribunal Federal. Poderá reduzir o número de recursos conhecidos e julgados, mas não impedirá a sua interposição.

Um mecanismo de filtragem não produz efeitos automáticos sobre o número de coisas que chegam até ele. Somente após passarem pelo filtro o número pode ser reduzido. Dessa forma, a repercussão geral não conseguirá desestimular a interposição dos recursos extraordinários, pois além de ser natural ao ser humano reagir ao ser contrariado, ainda existe uma consequência prática imediata que estimula as partes a recorrerem ao Supremo: com a interposição, permanece a necessidade de prestação de caução para a execução “provisória” da decisão.

Em vista disso, mesmo após o STF ter elaborado um catálogo extenso de questões que possuem ou não possuem repercussão geral, os juristas se empenharão em demonstrar que a causa por eles defendida não é igual àquelas já decididas como desprovidas de repercussão. E os recursos serão interpostos, como sempre foram. A probabilidade de revisão dos julgados recorridos pelo Supremo é pequena, mas as altas chances de insucesso jamais desestimularam as partes a recorrerem. Não será diferente agora.

No passado, mecanismos mais rigorosos de filtragem já foram adotados. O Regimento Interno do STF já chegou ao ponto de enumerar as hipóteses de cabimento do recurso, sem sucesso. A experiência indica que não será dessa vez que a crise será resolvida.

Uma mudança de perspectiva se impõe. O sistema foi pensado para que os recursos tidos como excepcionais (extraordinário e especial) não tivessem como fim precípua a correção da injustiça dos julgados. E não poderia ser de outra forma: obviamente, se os Tribunais Superiores houvessem sido criados para serem terceira e quarta instâncias revisoras, não poderiam funcionar. Estariam sempre abarrotados de processos advindos de todos os cantos do Brasil.

Entretanto é inevitável desejar que uma decisão injusta seja corrigida pelo STF. A busca por justiça nos leva a sempre adiar o momento de consolidação final das decisões (o seu trânsito em julgado).

Mesmo que o sistema previsse dez graus de jurisdição, nove possibilidades de revisão, não haveria garantia de que a última decisão fosse justa. Ou pior: poderia ocorrer de nove decisões serem justas e somente a décima, a que permaneceria, ser injusta. O Judiciário é composto por homens, que por não serem oniscientes ou onipotentes, estão sujeitos ao erro.

A justiça é, portanto, uma utopia transcendental. Seu alcance pressupõe um conhecimento perfeito dos fatos que é impossibilitado pela própria condição humana. É claro que às vezes (e freqüentemente, espera-se), as decisões são justas. Mas não há como garantir que todas sempre o serão. Como a justiça não pode ser garantida, não deve ser encarada como meta.

O processo proposto por Hinkelammert (para a descoberta de metas factíveis) é sem dúvida doloroso. Não é fácil conceber uma idéia de perfeição para logo em seguida encarar a sua impossibilidade e aceitar que jamais se aproximará dela. Mas isso deve ser feito para que finalmente a “crise” seja observada por um novo ângulo.

Propõe-se, então, que as contradições do sistema sejam eliminadas e efetivamente os recursos tidos como excepcionais não tenham a finalidade de corrigir a injustiça das decisões recorridas. O processo deve ter fim, e o atraso desse inevitável final não garante que ele seja mais justo.

A meta factível para o processo aqui proposta é a busca da justiça no caso concreto até o segundo grau de jurisdição. A partir dessa nova meta, as contradições podem ser eliminadas. A dispensa de prestação de caução para a execução “provisória” já após a decisão proferida em segundo grau de jurisdição e a abstenção dos Ministros dos Tribunais Superiores em julgar questões de fato eliminarão a *eficácia protelatória* dos recursos excepcionais. Se a interposição não possuir nenhuma consequência prática imediata, talvez o número de recursos enviados realmente diminua.

É claro que a solução aqui apontada, como qualquer tentativa de prever o futuro, está sujeita a falhas. Mas ao menos se buscou uma nova forma de encarar a “crise”, que tantas vezes já foi enfrentada sem sucesso. Enfim, não se propôs apenas mais uma nova forma de lidar com o problema, paliativamente, mas se procurou atingir de fato suas raízes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, J. E. Carreira. Alguns aspectos dos recursos extraordinário e especial na reforma do Poder Judiciário (EC n. 45/2004). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.323-326.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A repercussão geral e o novo papel do STF. *Revista dialética de direito processual*. São Paulo: Editora Dialética, n. 50, p. 60-66, mai. 2007.

ARRUDA ALVIM. A emenda constitucional 45 e a repercussão geral. *Revista de Direito Renovar*. Rio de Janeiro: 2005, vol. 31, p. 75-130, jan./abril 2005.

AURELLI, Arlete Inês. Repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. *Revista de Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 32, n. 151, p. 139-149, set. 2007.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. Regras de experiência e conceitos juridicamente indeterminados. *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Editora Forense, ano 74, vol. 261, p. 2-19, jan./fev./mar. 1978.

BARIONI, Rodrigo. O recurso extraordinário e as questões constitucionais da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 721-734.

BUZAID, Alfredo. *Exposição de motivos do código de processo civil*. In: *Vade Mecum*, 5. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 391-399.

CAMBI, Eduardo. Critério da transcendência para a admissibilidade do recurso extraordinário (art. 102, § 3º, da CF): entre a autocontenção e o ativismo do STF no contexto da legitimação democrática da jurisdição constitucional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões*

sobre a emenda constitucional n. 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.153-165.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. As inovações da EC n. 45/2004 quanto ao cabimento do recurso extraordinário. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 531-550.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. *Revista de Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 32, n. 145, p. 151-162, mar. 2007.

DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DIDIER JR., Fredie. Transformações do recurso extraordinário. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 104-121.

_____ ; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Editorial 41*. Disponível em:<<http://www.frediedidier.com.br/main/noticias/detalhe.jsp?CId=255>>. Última atualização em 23 de agosto de 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. vol. I. 4. ed., rev., atual. e com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983.

GOMES JR., Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário – EC 45. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 263-316.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

HINKELAMMERT, Franz Josef. *Crítica à razão utópica*. Tradução: Álvaro Cunha; revisão H. Dalbosco. São Paulo: Edições Paulinas, 1988.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. A repercussão geral das questões constitucionais e o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. *Revista do Instituto dos Advogados do Paraná*. Curitiba: [s.n.], n. 35, p. 97-120, jun. 2007.

LAMY, Eduardo de Avelar. Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da arguição de relevância? *Revista da ESMESC*. Florianópolis: ESMESC, v.12, n. 18, p. 167-196, jan./dez. 2005.

LEITE, Evandro Gueiros. *A emenda n° 2/85 (RISTF) e a boa razão*. Disponível em: <[http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/17097/3/Emenda_n%C2%BA2_85_\(RISTF\)_Boa_Raz%C3%A3o.pdf](http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/17097/3/Emenda_n%C2%BA2_85_(RISTF)_Boa_Raz%C3%A3o.pdf)>. Última atualização em 29 de agosto de 2008.

LESSA, Pedro. *Do poder judiciário*. ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 10. ed. rev., ampl., e atual. de acordo com as leis 11.417 e 11.418/2006 e a emenda regimental STF 21/2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil, volume 3: execução*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Manual do processo de conhecimento*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARTINS, Samir José Caetano. A repercussão geral da questão constitucional (Lei n° 11.418/2006). *Revista dialética de direito processual*. São Paulo: Editora Dialética, n. 50, p. 95-111, mai. 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Repercussão geral e súmula vinculante: relevantes novidades trazidas pela EC n. 45/2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. (Coord.). *Reforma do*

Judiciário: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 373-389.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. Estatística Judiciária. *Revista de Processo.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 28, n. 110, p. 7-18, abr./jun. 2003.

Portal de Informações Gerenciais do STF. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/ver_exto.asp?servico=estatistica>. Último acesso em 08 de setembro de 2008

Repercussão geral foi tema de reunião no STF. Disponível em: <http://www.tj.pr.gov.br/noticia/noticia_mostra.asp?idnoticia=2015>. Última atualização em 25 de abril de 2008.

RODRIGUES NETTO, Nelson. A aplicação da repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário consoante a Lei nº 11.418/06. *Revista dialética de direito processual.* São Paulo: Editora Dialética, n. 49, p. 112-129, abr. 2007.

_____. A alteração do regimento interno do Supremo Tribunal Federal para a aplicação da repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. *Revista dialética de direito processual.* São Paulo: Editora Dialética, n. 52, p. 108-115, jul. 2007.

SARTÓRIO, Élvio Ferreira; JORGE, Flávio Cheim. O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.181-189.

SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1963.

TALAMINI, Eduardo. Repercussão geral em recurso extraordinário: notas sobre sua regulamentação. *Revista dialética de direito processual.* São Paulo: Editora Dialética, n. 54, p. 56-68, set. 2007.

TARUFFO, Michele. Observações sobre os modelos processuais de civil law e de common law. Trad. J. C. Barbosa Moreira. *Revista de Processo.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 28, n. 110, p. 141-158, abr./jun. 2003.

TAVARES, André Ramos. *Reforma do judiciário no Brasil pós-88: (des) estruturando a justiça: comentários completos à EC n. 45/04*. São Paulo: Saraiva, 2005.

URBANO, Hugo Evo Magro Corrêa. Da argüição de relevância à repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário. *Revista dialética de direito processual*. São Paulo: Editora Dialética, n. 47, p. 61-78, fev. 2007.

VOLKMER DE CASTILHO, Manoel Lauro. Recurso extraordinário, repercussão geral e súmula vinculante. *Revista de Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 32, n. 151, p. 99-119, set. 2007.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. A repercussão geral do recurso extraordinário: uma volta ao passado? *Revista dialética de direito processual*. São Paulo: Editora Dialética, n. 53, p. 44-55, ago. 2007.